



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário

Proteção da Casa de Morada da Família

Lara Juliana Trigo Gonçalves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário

Proteção da Casa de Morada da Família

Lara Juliana Trigo Gonçalves

Orientadora: Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2023

EPÍGRAFE

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive”

FERNANDO PESSOA, Odes de Ricardo Reis

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por ser a personificação do amor, da amizade, da paz e retidão, ao meu pai por ser exemplo de força e resiliência. A eles por me permitirem ser e fazer, confiando. É tempo para lhes dizer que: amor com amor se paga.

Aos meus irmãos que são o protótipo perfeito de que a ambição, trabalho e dedicação têm repercussões incomensuráveis.

À minha avó, tia e Carol por acompanharem, atentas, da primeira fila.

Ao meu avô que sempre longe e distante, esteve perto e presente.

Aos amigos de sempre -e para sempre- que são, sem dúvida, o meu lucky strike.

Às pessoas da Cerejeira Namora, Marinho Falcão pela aprendizagem constante e alucinante a nível profissional e, sobretudo, por me fortalecerem a nível pessoal.

À Professora Rita Lobo Xavier por partilhar a sua sapiência comigo.

RESUMO:

A Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto permitiu aos nubentes renunciarem, reciprocamente, à condição de herdeiro legitimário, introduzindo a alínea c) e o n.º 3 no artigo 1700.º, o n.º 2, do Código Civil, completando o regime deste novo instituto com os artigos 2168.º do Código Civil e 1700.º -A.

Analisam-se e apreciam-se criticamente tais alterações, do ponto de vista da posição sucessória do cônjuge sobrevivente renunciante, questionando a frágil proteção que lhe é conferida no que toca à proteção da casa de morada da família, apresentando soluções destinadas ao reforço desta proteção, através de estratégias de planeamento sucessório.

Palavras-chave: Renúncia à legítima; proteção do cônjuge sobrevivente; proteção da casa de morada da família.

ABSTRAT:

Law n.º 48/2018, dated August 14th, introduced the possibility for spouses to renounce their rights to inherit from each other as legitimate heirs. This was achieved through the inclusion of subparagraph c) and n.º 3 in Article 1700º, as well as n.º 2 of the Civil Code. Additionally, the changes were completed with the addition of articles 2168º and 1700º-A to the Civil Code.

From the perspective of the renouncing surviving spouse's position in inheritance, these changes are analyzed and criticized for the limited protection they provide to the family home. Suggestions are provided for reinforcing this protection through effective succession planning strategies.

Keywords: Renunciation of inheritance rights; protection of the surviving spouse; protection of the family home.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| CAPÍTULO I: A Sucessão Contratual no Direito Sucessório Português..... | 11 |
| 1. A designação Sucessória | 11 |
| 2. Títulos designativos e a sua hierarquia | 11 |
| 3. Noção de sucessão contratual e modalidades..... | 12 |
| 3.1 Proibição dos contratos sucessórios e sua ratio..... | 13 |
| 3.2 A conversão legal das doações mortis causa..... | 14 |
| 3.3 Contratos sucessórios admitidos pela lei portuguesa antes da Lei n.º 781/ XIII..... | 15 |
| 3.4 Fundamentos para a sua admissibilidade | 18 |
| 3.5 Entrada em vigor da Lei n.º 781/ XIII, de 14 de agosto..... | 18 |
| 4. Síntese conclusiva | 19 |
| CAPÍTULO II–A Possibilidade De Renúncia Recíproca à Condição De Herdeiro Legitimário Na Convenção Antenupcial..... | 21 |
| 5. Renúncia vs. Repúdio..... | 21 |
| 6. Âmbito da renúncia: Legitimária e legítima?..... | 22 |
| 7. Os pressupostos de admissibilidade da renúncia da condição de herdeiro | 23 |
| 7.1 Exigências de forma e de tempo | 23 |
| 7.2 Celebração do casamento dos renunciantes sob o regime de separação de bens..... | 25 |
| 7.3 A reciprocidade da renúncia..... | 25 |
| 7.4 Aposição de cláusula acessória | 26 |
| 7.5 Regime específico das liberalidades realizadas após a celebração do casamento ... | 27 |
| 8. Apreciação Crítica..... | 28 |
| CAPÍTULO III- Os Direitos Do Cônjuge Supérstite- em Especial A Proteção Da Casa De Morada da Família. | 31 |
| 9. Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo após a reforma de 1977..... | 31 |
| 10. Posição Sucessória do Cônjuge supérstite renunciante..... | 32 |

| | | |
|------|--|----|
| 11. | Proteção da Casa que foi morada da Família | 33 |
| 11.1 | A Tutela da Casa de Morada da Família no Direito Português..... | 33 |
| 11.2 | Destino da casa de morada da Família na eventualidade de renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário..... | 35 |
| 12. | Proteção Reforçada da Casa de Morada da Família à Margem do Direito Sucessório | 37 |
| 12.1 | Contrato de Doação e cláusulas acessórias | 37 |
| 12.2 | Testamento | 39 |
| 12.3 | Testamento Simétrico..... | 40 |
| | CONCLUSÕES..... | 41 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:..... | 43 |
| | REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:..... | 47 |
| | OUTROS DOCUMENTOS: | 48 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

al./als. – alínea/alíneas;

art./arts. – Artigo/artigos;

CC- Código Civil;

cfr.- conferir;

CIMT- Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis;

CRC- Código do Registo Civil;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

DL – Decreto-Lei;

Ed. – Edição;

i.e – isto é;

n.º - número;

NRAU- Novo Regime de Arrendamento Urbano;

OA- Ordem dos Advogados;

PL- Projeto-Lei n.º 781/XIII;

p./pp – página/ páginas;

rev. – revista;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

TC – Tribunal Constitucional;

TRP- Tribunal da Relação do Porto;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;

TRE – Tribunal da Relação de Évora.

INTRODUÇÃO

A lei n. º48/2018, de 14 de agosto veio alterar o Código Civil, admitindo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário, pelos nubentes na convenção antenupcial.

Esta solução vem conferir maior autonomia aos cônjuges na organização do seu estatuto patrimonial, autonomia essa que já era possível para a vida em comum, através da escolha do regime de bens que melhor se adequa às suas necessidades, e que agora, em certa medida, também é possível quanto aos efeitos para depois da morte.

O presente trabalho incidirá sobre o regime jurídico introduzido pela Lei 48/2018, de 14 de agosto, em especial, quanto à apreciação das soluções apresentadas para assegurar a proteção do cônjuge sobrevivente no que tange a casa que foi morada da família, sempre que tenham optado por renunciar, reciprocamente, a condição de herdeiro legitimário. É um tema relevante, atual e carecido de soluções, pouco referido na doutrina e jurisprudência nacionais.

No primeiro capítulo, far-se-á um breve estudo sobre os títulos designativos admitidos no ordenamento jurídico português, com uma análise mais pormenorizada da sucessão contratual, quanto à sua limitada admissibilidade e às suas especificidades.

De seguida, procederemos à distinção entre a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário feita pelos nubentes na convenção antenupcial com outros institutos com os quais se poderá gerar uma certa confusão, analisando o seu alcance e os seus pressupostos (Capítulo II).

Por último, dedicar-nos-emos ao estudo da contraposição entre a posição sucessória do cônjuge sobrevivente que não opte por renunciar à sua condição de herdeiro legitimário com a situação em que ficará no caso de optar por renunciar.

Para terminar, levantaremos o problema da necessidade de garantir um mínimo de proteção ao cônjuge sobrevivente no que toca à casa que foi morada da família, sugerindo uma proteção reforçada, através de estratégias de transmissão do património do cônjuge falecido (Capítulo III).

CAPÍTULO I: A Sucessão Contratual no Direito Sucessório Português

1. A designação Sucessória

Antes da morte de uma pessoa, existe um conjunto de pessoas que estão indicadas para lhe suceder, que poderão vir a fazê-lo a diferentes títulos: os titulares de uma designação sucessória¹. A designação sucessória “é uma vocação virtual em face da vocação efetiva”². O momento pertinente para determinar quem são os titulares da designação sucessória prevalente - só esses serão chamados à sucessão³- será o momento da abertura da sucessão^{4/5}, pois, durante a vida da pessoa, o quadro dos sucessíveis é flutuante⁶.

2. Títulos designativos e a sua hierarquia

A sucessão *mortis causa*, quanto aos títulos designativos, pode ser legal ou voluntária. A sucessão legal é a sucessão em que o título sucessório é a lei, enquanto na sucessão voluntária o título sucessório é um negócio jurídico. A sucessão legal pode ser legítima ou legitimária⁷ (art. 2026.º)⁸ e a sucessão voluntária⁹ pode ser testamentária (negócio jurídico unilateral) ou contratual (negócio jurídico bilateral)¹⁰.

Resulta do artigo 2131.º que a sucessão legítima opera quando não existe uma manifestação de vontade válida e eficaz do *de cuius*. Já a sucessão legitimária diz respeito à quota de bens (a legítima) de que o testador não pode dispor¹¹, por estar legalmente

¹ Para um maior desenvolvimento sobre a temática veja-se XAVIER (2022), p.63.

² Cfr. AMARAL, (2022) p.293.

³ Com a condição de se verificarem os pressupostos da vocação sucessória (art. 2032.º): 1) a titularidade da designação sucessória prevalente; 2) a existência (personalidade jurídica e sobrevivência); 3) capacidade sucessória. Vide XAVIER (2022) p.87-119; AMARAL (2022), pp. 299-310 e MORAIS (2019) pp. 37-73; DIAS (2021) pp. 106-156.

⁴ Nos termos do artigo 2031.º CC a morte determina a abertura da sucessão.

⁵ Pode acontecer que a existência da designação sucessória prevalente só venha a ser apurada em momento posterior, p.ex, nos casos em que a filiação só fica judicialmente estabelecida mais tarde.

⁶ O testamento pode ser alterado, herdeiros legitimários podem falecer, os cônjuges podem se divorciar, entre outros acontecimentos inesperados, mas possíveis.

⁷ “(...) a sucessão legítima se apoia na presunção legal, *juris tantum*, de que era a vontade do *de cuius* que os seus bens se conservassem na família e por sua vez a legitimária assenta na ideia de tutela, do dever de prover ao sustento mesmo depois da morte, de uma ideia de compropriedade familiar” cfr COSTA (2019), p.2

⁸ Na ausência de indicação em contrário, todos os artigos referenciados pertencem ao Código Civil português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, na sua redação mais recente.

⁹ A sucessão voluntária encontra o seu fundamento no princípio da autonomia privada e da liberdade de disposição, direito constitucionalmente protegido (62.º CRP).

¹⁰ Cfr. artigo 2027.º do CC.

¹¹ Salvo se verifique alguma das situações de deserdação previstas no art.2166.º.

reservada aos designados legitimários¹² (art. 2156.º). Entre o contrato sucessório, nos diminutos casos em que é admitido, e o testamento, prevalece o contrato sucessório, pois, como contrato que é, esta sujeito ao princípio do *pacta sunt servanda*, não pode ser prejudicado por atos gratuitos de disposição ulteriores (art. 406.º, n.º 1, e 170.º, n.º 1), sendo o testamento é livremente revogável (art. 2179.º)^{13/14}.

Tendo em conta o objeto do nosso estudo, focar-nos-emos na sucessão voluntária, mais especificamente, na sucessão contratual.

3. Noção de sucessão contratual e modalidades

Pode ler-se no n.º 1 do art. 2028.º que “há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”¹⁵.

Os pactos sucessórios¹⁶ são assim passíveis de uma divisão tripartida, sendo essa a clássica abordagem portuguesa e estrangeira¹⁷: 1) *pacto de succedendo*, pacto pelo qual a pessoa dispõe da própria sucessão; 2) *pacto de succesione tertii* que implica a disposição da sucessão de terceiro ainda não aberta; 3) *pacto de non succedendo* que consiste na declaração do sucessível, ainda em vida do *de cuius*, no sentido de não aceitar a herança a que seria chamado.

A norma transcrita estabelece o conceito amplo de contrato sucessório, nele incluindo, não só os pactos designativos/aquisitivos (de *sucedendo*), os pactos de disposição

¹² O seu fundamento reside na proteção da família mais próxima do Autor da sucessão: o cônjuge, os descendentes e os ascendentes.

¹³ XAVIER (2022), p. 64.

¹⁴ A sucessão testamentária incidirá sobre a quota disponível, havendo herdeiros legitimários, caso não existam, sobre toda a herança.

¹⁵ Nas palavras de BARBOSA (2016), p.315 a sucessão contratual é “uma forma de manifestação de vontade do autor da sucessão, que pode, por via da celebração de um pacto sucessório, determinar os traços da sua sucessão.”

¹⁶ A expressão “pacto sucessório” serve para designar o pacto ou contrato que tem por objeto a sucessão de um ou de ambos os contraentes.

¹⁷ Foram os romanistas da baixa Idade Média que pela primeira vez formularam um conceito de pacto sucessório. O direito romano foi reticente à admissibilidade dos mesmos, por influência das invasões germânicas, pois consideravam que atentavam contra a liberdade de disposição dos bens, mas acabaram por os admitir, com algumas exceções. Em contraposição, os pactos sucessórios encontraram um longo período de permissão em toda a Europa Ocidental, durante os séculos XII e XIII. Para contrariar este período de permissão chegou a Revolução Francesa de 1789 e marca a proibição dos contratos sucessórios, em especial, institutivos e renunciativos, pois eram considerados como instrumentos jurídicos suscetíveis de fazer renascer as velhas estruturas sociais de raiz medieval que se pretendia que acabassem.

da sucessão de pessoa viva (de *successione tertii*)¹⁸ e os pactos renunciativos (de *non succedendo*)¹⁹.

Já em sentido próprio e restrito, enquanto modalidade de sucessão voluntária²⁰, “contrato sucessório será apenas o negócio jurídico bilateral, gratuito e *mortis causa*, pelo qual alguém regula a sua *própria sucessão*, seja a favor do outro contraente seja a favor de um terceiro”²¹.

Nesta senda, só esse contrato constitui título de vocação sucessória, só neste o disponente atribui bens determinados ou quotas aos seus sucessores que somente vão adquirir por consequência desse mesmo contrato e da morte do disponente²². Em suma, das três categorias previstas no art. 2028.º, n.º 1, apenas os *pactos de succedendo* são pactos sucessórios em sentido próprio.

3.1 Proibição dos contratos sucessórios e sua *ratio*

O texto da norma do art. 2028.º, n.º 2 proclama que “os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos²³ todos os demais (...)”²⁴. O princípio regra vigente no ordenamento jurídico português é assim o da proibição dos contratos sucessórios²⁵, comportando as exceções previstas na lei, sendo considerados nulos todos os demais celebrados (nos termos do 286.º e ss).

Quanto à *ratio* da proibição dos pactos sucessórios no sistema sucessório português, a resposta varia em função dos atos em causa. O motivo de proibição dos pactos sucessórios institutivos reside no facto de se querer manter intacta a vontade de disposi-

¹⁸A aceitação da herança de pessoa viva existe, pelo menos implicitamente, nos pactos de *successione tertii*, pois, ao dispor da herança de pessoa viva, o disponente revela a vontade de a aceitar. *Cfr.* FERNANDES (2012), p.557.

¹⁹XAVIER (2022), p. 64.

²⁰ “Em sentido próprio, enquanto fonte de uma das modalidades da sucessão voluntária- a *contratual*, como contraponto à *testamentária* -os contratos sucessórios correspondem ao que, numa designação clássica, se identifica como *pacto de succedendo*”. *Cfr.* FERNANDES (2012) p.555.

²¹XAVIER (2022) p. 259.

²² Em reforço desta mesma ideia ASCENSÃO (1981), p. 93 refere que “de entre os pactos sobre a sucessão de pessoa viva, só os designativos dão origem a uma sucessão fundada num contrato. Como resulta da própria terminologia, nos outros casos o pacto sucessório não é designativo.”

²³ O regime da nulidade aqui não é o regime previsto para os testamentos ou das disposições testamentárias, mas sim o dos negócios jurídicos em geral (art. 285.º).

²⁴ A proibição dos pactos sucessórios estava dispersa por diversas normas do Código de Seabra, cabendo a Galvão Telles o mérito de, no seu anteprojeto, ter consagrado essa proibição numa única norma.

²⁵ A proibição é confirmada pelo n.º 1 do art. 946.º, que regula as doações por morte.

ção por morte, até ao final da vida do *de cuius*²⁶. Entende-se que tal vontade ficaria prejudicada se o disponente se vincular sem possibilidade de mais tarde revogar^{27/28}.

Quanto às outras modalidades que estão abrangidas pela norma do n.º 1 do art.2028.º (pacto renunciativo e pacto dispositivo da sucessão de terceiro²⁹) a justificação prende-se com a falta de conhecimento e certeza quanto à situação patrimonial do autor da sucessão, um a vez que apenas no momento da morte ficará estabilizada, não se podendo considerar a vontade do contraente plenamente informada, pois não está o objeto negocial determinado³⁰.

3.2 A conversão legal das doações mortis causa

Face ao até agora exposto, todas as doações por morte, por força dos art.2028.º, n.º 2 e 946.º, n.º 1, são em princípio proibidas, sendo apenas validamente admitidos os pactos sucessórios previstos na lei.

Uma vez que são proibidos, se forem celebrados serão, consequentemente, nulos, em virtude do disposto no art. 294.º. Sofre este regime uma exceção decorrente do n.º 2 do art.946.º e da parte final do n.º 2 do art. 2028.º. Nos termos da primeira norma, a doação por morte, quando nula, será havida como disposição testamentária, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos³¹, dá-se assim a conversão legal do negócio jurídi-

²⁶ Esclarece o Ac. do STJ de Lisboa de 16/04/2013, no âmbito Proc. n.º 2044/08.5TBPVZ.P1. S1, cujo Relator foi Nuno Cameiro: “A regra da proibição dos pactos sucessórios destina-se a garantir a faculdade individual de decisão do *de cuius* quanto à disposição por morte dos seus bens e do sucessível quanto ao direito de suceder.”

²⁷ Na estreita de PINHEIRO (2017), pp. 139-140 “a não revogabilidade unilateral impede que o *de cuius* pratique atos unilaterais de disposição mortis causa a título gratuito (e, às vezes, até a título oneroso) incompatíveis com as cláusulas pactícias”

²⁸ Pela mesma lógica merecem também ser considerados nulos outros contratos celebrados pelo autor da sucessão que, de alguma forma, excluam ou simplesmente limitem a sua liberdade de disposição dos bens por morte. Exemplo disso são “os clássicos pactos de *non meliorando* ou de igualdade, pelos quais, por exemplo, um pai se vincula, perante um filho, a não deixar qualquer outro, pela quota disponível, mais do que seria destinado por lei” FERNANDES (2012), p.559. Veja-se também o interessante caso em discussão no Ac. do TR do Porto de 06/05/1993, no âmbito Proc. n.º 9240017; cujo Relator foi Costa Mortágua: “É nulo o contrato sucessório em que um herdeiro promete adjudicar ao outro, quando ainda estava viva a mãe, os bens móveis e imóveis que constituem a herança de ambos os pais, declarando ter recebido as tornas... que lhe coube, não mais tendo a haver qualquer título” pelo exposto se conclui facilmente que estava em causa um pacto de *successione tertii*.

²⁹ O entendimento de MORAIS (2019), p 128, quanto ao motivo de proibição nos pactos sucessórios dispositivos da sucessão de terceiro, prende-se com o facto de se considerar imoral a viabilidade de uma pessoa alienar bens que poderá vir a receber por via sucessória, enquanto o proprietário dos mesmos se encontra vivo. Também neste sentido FERNANDES (2012), p.559, mas este referindo-se também aos pactos renunciativos, que considera imoral que alguém se vincule, no mesmo período, a aceitar ou a repudiar a herança de pessoa viva. *Ob.cit* p.559.

³⁰ XAVIER (2022), p.261 e FERNANDES (2012), p.560.

³¹ Como dita AMARAL (2022), p. 405 “É claro que o confronto só pode ter lugar com o testamento público e não com o testamento cerrado. O testamento público deve contar de documento autêntico, que deve ser equiparado à escritura pública, lavrada com intervenção do notário”.

co³² nulo³³. Operando a conversão³⁴, tal implica a subordinação da doação ao regime jurídico do ato testamentário, com a inerente livre revogabilidade que o caracteriza, podendo o doador revogá-la expressamente, a todo o tempo (art. 2311.º, n. 1º).

3.3 Contratos sucessórios admitidos pela lei portuguesa antes da Lei n.º 781/ XIII

À luz do art.1700.º, sob a epígrafe de “Disposições por morte consideradas lícitas”, os pactos sucessórios em sentido amplo admitidos no sistema jurídico, reduzem-se a dois:

- a. A instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respetivos;**
- b. A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.**

O artigo 1699.º impõe a regra geral segundo a qual a convenção antenupcial não pode conter disposições sobre a herança dos cônjuges ou de terceiros, ressalvando o disposto nos artigos seguintes. No número seguinte são então retratadas as possibilidades transcritas, previstas na alínea a) e b), respetivamente, configurando ambas as opções contratos sucessórios em sentido estrito (*pactos de succedendo*), negócios jurídicos bilaterais³⁵, e *mortis causa*, pelo qual alguém regula a sua própria sucessão.

³² Na esteira de XAVIER (2022), p.267 “Trata-se de uma situação de conversão *ope legis* de uma doação nula num testamento válido, não se exigindo, contudo, a averiguação da vontade hipotética do testador, como acontece quanto ao fim prosseguido pelas partes no regime geral da conversão (art. 293.º)”

³³ Têm se levantado dúvidas pelo facto de o artigo 67.º do Código do Notariado exigir a intervenção de testemunhas instrumentárias no testamento, não havendo essa exigência no diz respeito às doações. FERNANDES (2012), p556 entende que “se a interpretação do art. 946.º, n. 2, for no sentido de a conversão legal da doação *mortis causa* depender do preenchimento integral das formalidades impostas por lei ao testamento, incluindo a intervenção das testemunhas instrumentárias, retira-se, em termos significativos, utilidade ao preceito”. Contudo, a generalidade dos autores sustenta que será apenas necessário que tenha sido observada a forma de escritura pública notarial, podendo ser dispensada a presença de testemunhas, Cfr. XAVIER (2022), p.267; ASCENSÃO (1981),p.95.

³⁴ O regime da conversão neste caso tem a particularidade de funcionar de forma automática, ao contrário do regime geral do art. 293.º

³⁵ “A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário contidas em convenção antenupcial assumem a natureza de negócios jurídicos bilaterais e, uma vez aceites, ficam sujeitas às regras próprias dos contratos, designadamente no que respeita à sua interpretação e revogabilidade” *in* Ac. do TR do Porto, de 19/10/1999, no âmbito do Proc. n.º 9920819, cujo Relator foi Soares de Almeida.

Configuram-se como contratos de doação (art.940.º)³⁶, que apenas produzem efeitos translativos com a morte do disponente, daí a sua natureza *mortis causa*. A instituição contratual poderá ser a título de herdeiro, instituído numa quota ou na totalidade da herança, ou a título de legatário, quando existe nomeação em bens certos e determinados.

Como qualquer outro contrato, à partida, são irrevogáveis unilateralmente (art.1701.º)³⁷, nem é lícito ao doador prejudicar o donatário por atos gratuitos de disposição. Tratando-se de legados (doações de bens certos e determinados), quer os atos onerosos de disposição quer os atos gratuitos ficam vedados ao doador. Poderá, porém, através de autorização do donatário, prestada esta por escrito, ou por suprimento judicial, alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade, próprio ou dos membros da família a seu cargo (art. 1701.º, n. º2). Nesta hipótese, o donatário concorrerá à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, pago com preferência sobre todos os demais legatários do doador (art. 1701.º, n. º3)³⁸.

Se tiver a instituição por objeto a totalidade da herança, o doador pode dispor a título gratuito, em vida ou por morte, de uma terça parte da herança (art.1702, n. º2)³⁹. Em todo o caso, pode o doador, no ato de doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança (art. 1702, n. º3).

Os pactos sucessórios feitos por cada um dos nubentes em favor do outro ou reciprocamente entre si caducam nas situações previstas no art.1760.º⁴⁰ (n. º1 do art. 1703.º), que regula a caducidade das doações para casamento, ou seja, caducando a própria convenção antenupcial em que se contêm, e ainda ocorrendo a morte do donatário antes do doador.

Quando as disposições são de autoria de terceiros, e sendo um dos nubentes ou até os dois os beneficiários, segue-se um regime particular de caducidade, quando confron-

³⁶ Para um estudo mais desenvolvido sobre os contratos de doação, *vide* XAVIER (2022), p. 36 e ss; DIAS (2021), pp. 52-58; XAVIER (2016), pp.80-99.

³⁷ O n. º1 do art.1701.º reafirma o princípio geral, previsto no art.406.º n. º1, de acordo com o qual os contratos não podem ser revogados unilateralmente.

³⁸ Na estreita FERNANDES (2012), p. 572, corresponde esta situação a um dos casos de “legado de valor”, consumando-se a sua conversão perante a ineficácia da disposição contratual.

³⁹ O cálculo dessa quota será feito conferindo-se os bens de que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação cfr. n. º1 do art. 1702.º.

⁴⁰ Nos termos do artigo 1760.º, as doações caducam: a) se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser declarado nulo ou anulado, salvo o previsto em matéria de casamento putativo; b) se ocorrer o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, este for considerado único ou principal culpado.

tadas com as feitas por um dos esposados. No caso de predececho do esposado beneficiário, quando ao doador sobrevivam descendentes legítimos nascidos do casamento”⁴¹ a disposição não caduca, pois serão os descendentes do beneficiário os “chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário”⁴² (art. 1703.º, n. 2).

Tanto as doações para casamento feitas por terceiro a esposado, ou entre os nubentes, não são revogáveis por ingratidão do donatário, de acordo com o disposto na al. a) do art.975.º.

No caso de as disposições serem feitas por esposados a terceiros, aplica-se-lhes o regime da revogação por ingratidão do donatário (arts. 1705.º, n. 3, e 970.º e 974.º e ss) e a norma do n. 2 do artigo 1705.º permite que sejam revogados unilateralmente pelo disponente, em caso de terem sido feitas com reserva dessa possibilidade. Aqui importa ainda referir que o artigo 1706.º consagra um regime especial de eficácia de tais convenções quando, ficando estipulado na convenção antenupcial o carácter correspondente das duas disposições, isto é, estas sejam feitas por ambos os esposados a terceiros, quer a instituição seja como herdeiro ou apenas beneficiando-o com legados, nesta situação, a invalidade ou revogação de uma das disposições acarreta a ineficácia da outra, coisa diferente acontece se uma delas tenha já começado a produzir os seus efeitos e, nesta senda, a outra não possa já ser revogada ou alterada. Só assim não acontece quando, nos termos do art. 1706.º, n. 2, *in fine*, o beneficiário da primeira renunciar à convenção existente a seu favor, restituindo por força dela o que haja recebido.

⁴¹Estará aqui posta em causa a constitucionalidade desta norma? Por poder estar em check o princípio da igualdade e o da não discriminação dos descendentes em função da origem (dentro ou fora do casamento dos progenitores). FERNANDES (2012), p. 576 esclarece que “não se trata de discriminar *ilegítimos*, em relação aos *legítimos* (...) mas sim de tutelar os descendentes provenientes *daquele casamento*- i.e., o casamento em função do qual a convenção antenupcial foi celebrada -, em relação a quaisquer outros, sejam *ilegítimos* sejam provenientes de *outro casamento*. Neste mesmo sentido AMARARAL (2022), p.410 que refere que “No vocábulo legítimos não deve procurar-se qualquer discriminação, que não existe. Não deve ser-lhe atribuída outro significado que não seja o de considerar os descendentes provenientes do casamento em função do qual foi celebrada a convenção antenupcial”. O problema coloca-se ainda quanto aos descendentes do segundo grau e seguintes, pois em relação a estes funciona também o direito de representação. ASCENSÃO (1981), p.185 considera que se o preceito se aplicasse apenas aos netos “legítimos” do autor da sucessão, isto é, descendentes provenientes do casamento dos filhos nascidos do matrimónio a que respeita a convenção antenupcial, o preceito violaria a proibição constitucional de não discriminação. Neste ponto FERNANDES (2012) defende que se impõe outro entendimento do art. 1703.º, n. 2 por duas razões: pela *ratio legis* do preceito, que vale apenas para os filhos do casal em função do qual foi celebrada a convenção antenupcial, mas já não faz sentido para os filhos e outros descendentes dos descendentes nascidos daquele casamento, pois esses, de qualquer das formas, não deixam de ser descendentes daquele casamento. A outra razão parte da interpretação atualista, conforme à Constituição.

⁴² Ao chamamento dos descendentes legítimos do donatário serão aplicáveis as disposições que regulam a divisão da herança por estirpes (art. 2043.º e seguintes).

3.4 Fundamentos para a sua admissibilidade

No que concerne à primeira exceção admitida à proibição dos pactos sucessórios, isto é, a possibilidade de a convenção antenupcial incluir a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita por outro esposado ou por terceiro (art. 1700/1, a)), estão, no fundo, em causa doações *mortis causa* para casamento (art. 1754.º), exceção que já se encontrava prevista no Código de Seabra (arts. 1166.º e 1175.º), estas não podem ser justificadas com o objetivo de proteger esta nova família que “nasce”, pois, o beneficiário das disposições é o esposado-donatário e não a família como um todo, mas funda-se antes na “ideia de que elas representam um meio de facilitar e encorajar a realização de casamentos, pois permite afastar obstáculos que por vezes surgem à realização de certos projetos matrimoniais”⁴³, encara-se assim o pacto sucessório como um instrumento de facilitador da celebração do casamento, de contribuir para estabilidade económica dos futuros cônjuges, filia-se assim num tratamento favorável ao casamento (*favor matrimonii*).

Já quanto à consagrada possibilidade de instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados (art. 1700.º, n.º1,b)), doações *mortis causa* que não podem já ser vistas como doações para casamento, CRUZ justificou da seguinte forma a sua admissibilidade: “Quem vai contrair casamento pode ter interesse em deixar definida a situação sucessória de um parente ou dum estranho a quem se sinta moralmente obrigado a assegurar um futuro estável e desafogado. O casamento é fonte de novas afeições, de novos encargos económicos e de novas obrigações morais, que podem bem deixar na penumbra as afeições, os encargos ou as obrigações morais anteriores”⁴⁴.

3.5 Entrada em vigor da Lei n.º 781/ XIII, de 14 de agosto

A Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto⁴⁵ alterou o CC reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca pelos nubentes à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial^{46/47}, solução que veio a ser prevista na alínea c) do 1700.º.

⁴³ JORGE (1963) p.290-291, 305 *cit. por* MORAIS em comentário ao artigo 1700.º *in* SOTTOMAYOR (2022), p.335.

⁴⁴ CRUZ (1964), pp 95-96.

⁴⁵ Entrou em vigor dia 1 de Setembro de 2018.

⁴⁶ Regime igual consta do Código de Macau de 1999. A intenção da sua criação baseou-se na vontade de suavizar a tendência demasiado interventora da lei de 1966.

⁴⁷ Os “ordenamentos jurídicos vizinhos”, como é o caso do Espanhol e Brasileiro ainda se abstêm de consagrar semelhante possibilidade.

A referida Lei teve por base o Projeto-Lei n.º 781/XIII⁴⁸, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista⁴⁹, que introduziu o regime como sendo: “Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores. Essa será uma das razões para que as pessoas optem por não se casar (ou casar menos)”.

Apesar de o objetivo invocado no PL ser o de eliminar um obstáculo à celebração de casamentos de pessoas que já tenham filhos, pois, sairiam prejudicados pelo facto de o cônjuge sobrevivente ser sucessível legitimário, em boa verdade, o regime que veio a ser consagrado não faz qualquer referência à existência de filhos. Pretendia-se somente a anuência legal para que os nubentes pudessem contrair o matrimónio excluindo os efeitos sucessórios que, no silêncio das partes, o casamento preconiza, fosse qual fosse o objetivo visado^{50/51}.

4. Síntese conclusiva

De todo o exposto, é possível concluir que existem duas exceções nominadas à proibição dos pactos sucessórios institutivos: uma que se prende com as disposições sucessórias inseridas na convenção antenupcial, previstas na alínea a) e b) do 1700.º e outra relativa às doações *mortis causa* para casamento sujeitas ao disposto nos arts. 1701.º a 1703.º⁵².

Atualmente, ambas a exceção tem pouca expressão na prática, na medida em que desde que o cônjuge sobrevivente passou a ser herdeiro legitimário a doação entre esposados perdeu relevância, pois os efeitos das doações apenas se sentem após a dissolução do casamento (morte do disponente), efeitos que a posição do cônjuge como herdeiro legitimário acaba por acautelar.

⁴⁸ Projeto Lei n.º 781/XIII, disponível in www.parlamento.pt.

⁴⁹ Em 20 de Fevereiro de 2018, pelos deputados Fernando Rocha Andrade e Filipe Neto Brandão.

⁵⁰ «“No fundo, este aditamento da alínea c) ao artigo 1700.º mais não constitui do que uma “concessão” ao princípio geral de liberdade de convenção (e os restantes corolários desta), e, acima de tudo, confere adequação à realidade social a que se destina”» cfr. Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIII, disponível in <https://app.parlamento.pt>

⁵¹ OLIVEIRA (2016), p.4 afirma que “está de acordo com a tendência contemporânea para a privatização do direito da família e das sucessões, para a redução das normas imperativa, para o reconhecimento de diversidades e interesses.”

⁵² Com este mesmo entendimento FERNANDES (2012), p.569.

Apesar disso, optando-se por essa via, o sucessível contratual goza, ainda em vida do autor da sucessão, de uma proteção muito semelhante ao do sucessor legítimo⁵³. Para este entendimento, atente-se as limitações já referidas relativas à revogação das disposições, as restrições impostas ao autor das disposições sucessórias contratuais quanto à alienação dos bens que têm por objeto. Será mesmo possível afirmarmos que o sucessível contratual goza, em vida do autor da sucessão, de uma expectativa jurídica⁵⁴.

Relativamente à alínea c) do 1700.º, introduzida pela Lei 781/ XIII, de 14 de agosto, estará aqui em causa um contrato, mas não um contrato sucessório, em sentido estrito, pois, como visto, para que tal suceda é necessário que haja título de designação sucessória, o que aqui não se verifica, pois, o objeto deste contrato consiste mesmo na renúncia a esse título. Para além disso, também não é feita nenhuma atribuição patrimonial gratuita e *mortis causa* a título de liberalidade⁵⁵.

Apesar de não se tratar de um contrato sucessório *lato sensu*, tem um objetivo semelhante aos mesmos: encorajar a realização de casamentos, pois permite afastar o cônjuge do título designativo de herdeiro legal, imposição legal que por vezes era motivo de recusa à celebração do casamento.

⁵³ “Através dos pactos sucessórios, o autor da sucessão pode determinar o destino mais adequado para o bem, de forma mais garantística para o donatário do que aquela que resultaria da celebração de um testamento a seu favor. Com efeito, quer pela irrevogabilidade unilateral do pacto e pela proteção dada em sede de redução por inoficiosidade, reservando-lhe o último lugar na ordem de redução, a par das doações em vida, quer ainda pela proteção conferida pela fórmula de cálculo da herança contratual prevista no artigo 1702.º, o pacto sucessório assume-se como um instrumento sucessório protegido e protetor de interesses do donatário, facultando ao *de cuius* a possibilidade de afetar de modo quase irreversível, atenta a descrita irrevogabilidade, um determinado bem a um herdeiro concreto, com as múltiplas motivações que a essa afetação podem estar inerentes” BARBOSA (2016), p. 334.

⁵⁴ FERNANDES (2012), p.579.

⁵⁵ XAVIER (2022), p.268.

CAPÍTULO II—A Possibilidade De Renúncia Recíproca à Condição De Herdeiro Legitimário Na Convenção Antenupcial

5. Renúncia vs. Repúdio

Deve distinguir-se a possibilidade conferida pela lei aos cônjuges de renunciarem, reciprocamente⁵⁶, ainda em vida, à condição de herdeiro um do outro (1700.º, al. c)), do ato unilateral, fora do controlo jurídico do autor da sucessão, que somente ocorre depois da abertura da sucessão a que o respeita: o repúdio⁵⁷ (artigo 2062.º Código Civil).

O repúdio implica que antes ocorra a vocação sucessória do repudiante, impondo-se que tenha havido a abertura da sucessão de que trata⁵⁸. Ou seja, exige-se o chamamento do sucessível à herança, o que só ocorre, forçosamente, após a morte do *de cuius*. Na renúncia acontece exatamente o contrário, pois esta é feita mediante a verificação de determinados pressupostos, antes da morte do *de cuius*, renunciando o nubente ao título designativo mediante pelo qual viria a ser chamado à sucessão.

Muitas outras diferenças são de assinalar. Em primeiro lugar, note-se que do ato de repúdio deverá constar, de forma expressa, se o repudiante tem ou não descendentes, identificando-os, em caso afirmativo, dado que serão estes encabeçados no direito de suceder, coisa que não se dá com o ato de renúncia, não se verificando então nem o direito de representação (arts. 2039.º e ss do CC), nem o direito de acrescer^{59/60}.

Há um prazo de dez anos para o sucessível chamado à herança decidir se quer aceitar ou repudiar (artigo 2059.º do CC)^{61/62}. Para a renúncia não se impõe qualquer prazo, existindo apenas a condicionante de o ato ter de se dar antes do casamento.

O repúdio não pode ser condicional nem tampouco a termo, já a renúncia, como veremos, pode estar sujeita a condição e a termo.

⁵⁶ Pressupõe a participação dos dois nubentes, que nele intervêm como partes, duas declarações negociais que convergem numa unidade negocial.

⁵⁷ De acordo com GALVÃO (2004), p.69 o repúdio consiste num “ato pelo qual o sucessível a ela chamada aniquila ou destrói esse chamamento ou devolução, como se tal chamamento ou devolução não se houvesse verificado”. XAVIER (2022) define o repúdio como “ato pelo qual o sucessível responde negativamente ao chamamento sucessório”. p. 137.

⁵⁸ “Os efeitos do repúdio, tal como os da aceitação, retrotraem-se ao momento da abertura da sucessão. O que se pretende é que não haja hiatos quanto à titularidade do património, do ponto de vista jurídico”. XAVIER (2022), p.137.

⁵⁹ “só se não houver substituição direta, direito de representação e direito de acrescer é que se dará uma vocação subsequente” XAVIER (2022), p.138.

⁶⁰ Sobre o direito de acrescer *vide* DIAS (2021), p.149.

⁶¹ Sem prejuízo de os demais herdeiros poderem recorrer ao tribunal para que este notifique os sucessíveis para se pronunciarem, presumindo-se que aceitam caso nada digam (artigo 2049.º do CC).

⁶² “A contagem do prazo inicia-se a partir do momento em que o sucessível teve conhecimento de que chamado à herança e não necessariamente do momento da abertura da mesma”. AMARAL (2022), p.346.

Por fim, o repúdio é irrevogável (artigo 2066.º do CC) e o mesmo sucede com renúncia, tendo em conta o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (art. 1714.º).

Quanto à forma dos atos, o repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança, segundo o art. 2063.º do CC⁶³, já a renúncia terá de ficar firmada na convenção antenupcial.

6. Âmbito da renúncia: Legitimária e legítima?

O âmbito dos efeitos produzidos pela renúncia tem sido uma questão controversa no seio da doutrina. Trata-se de saber se a renúncia afeta ou não, para além posição do cônjuge como designado legitimário, a sua posição como designado legítimo.

Esta interrogação tem importância, pois a resposta que se dê é relevante ainda em vida dos renunciantes. Deixando de ser designados legais, os cônjuges deixam, entre outras consequências, de ter legitimidade para invocar a nulidade do negócio simulado no âmbito do artigo 242.º, n.º 2, é também retirada a legitimidade para invocar a nulidade ou a anulabilidade de disposições testamentárias (artigos 286.º e 287.º).

A letra da lei é extremamente contraditória, não permitindo retirar uma conclusão perentória⁶⁴. Enquanto o artigo 1700.º, n.º 1, al.c.), vai no sentido de que a renúncia diz apenas respeito “à condição de herdeiro legitimário”, já outras formulações da lei transparecem um sentido mais alargado, abrangendo a sucessão legitimária e a sucessão legítima (v.g 2168.º, n.º 2 e 1707.º-A, n.º 2).

A doutrina maioritária, entre eles PEDRO⁶⁵, MORAIS⁶⁶, entende que o cônjuge será chamado como sucessível legítimo, na ausência de disposição testamentária em contrário⁶⁷. Já

⁶³ XAVIER (2022), p.137, isto é, escritura pública ou por documento particular autenticado se existirem na herança bens cuja alienação deva ser feita de uma dessas formas, inexistindo, o repúdio deve constar de documento particular. Se o chamado for casado, o repúdio da herança ou legado só pode ser feito com consentimento de ambos os cônjuges, salvo se vigorar entre eles o regime de separação de bens (art. 1683.º).

⁶⁴ Vários pareceres alertaram para a eventualidade de não se clarificando os conceitos da lei, virem a gerar-se várias ambiguidades na sua interpretação. Desde logo o Parecer do IRN de 08/04/2018, p. 2, e ainda o Parecer da OA de 16/04/2018, p. 1.

⁶⁵ PEDRO (2018), p. 442

⁶⁶ MORAIS (2019), p.145.

⁶⁷ A doutrina maioritária aponta, como argumento principal, a centralidade do artigo 1700.º, n.º 1, al. c.) no regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, pois é aí que se encontram plasmadas as especificidades desta autorização inovadora. Entendem assim que a interpretação dos outros preceitos deve ser feita à luz do disposto nesta norma pioneira. Consideram também que a história do regime aponta neste sentido, pois na versão do PL constava que o que se pretendia “alterar o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial”, intencionando para o artigo 1700., n.º 1, al.c) “renúncia mútua à condição de herdeiro legal do outro cônjuge”. Abrangia assim a expressão “herdeiro legal” a sucessão legitimária e a sucessão legítima, expressão que veio a ser substituída pela de “herdeiro legitimário” no título dado à lei 48/2018, de 14 de agosto, e na letra da lei do art.1700.º, n.º 1, al.c). Apela, ainda, a um argumento teleológico, sendo a sucessão legitimária a única que se impõe contra a vontade do autor da sucessão, pois o chamamento a título de sucessão legítima já podia ser afastado por ato negocial do autor da sucessão, só relativamente a aquela se justifica o reconhecimento da possibilidade de afastar por ato contratual.

em sentido díspar, LEITÃO⁶⁸, afirma que a renúncia abrange igualmente a condição de herdeiro legítimo. Já XAVIER⁶⁹ defende que a renúncia abrange a sucessão legal (legitimária e legítima), mas apenas no que se refere às duas primeiras classes de sucessíveis, isto é, as elencadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 2133.º. Assim sendo, cada um dos nubentes renuncia à sucessão do outro, quando em concurso com descendentes ou ascendentes, contudo, na falta de indicação em contrário, tal renúncia não prejudicaria o seu chamamento a título de sucessão legítima na falta de ascendentes e descendentes, antes dos irmãos⁷⁰.

7. Os pressupostos de admissibilidade da renúncia da condição de herdeiro

Para que a renúncia seja validamente celebrada a lei faz depender um conjunto cumulativo de requisitos⁷¹.

7.1 Exigências de forma e de tempo

É da leitura do 1700.º, n.º 1 que se depreende que a possibilidade de renúncia tem obrigatoriamente de constar na convenção antenupcial^{72/73}.

Por consequência, fica a validade da celebração da renúncia sujeita à observância da forma legalmente exigida para as convenções antenupciais (1700.º CC). Deve então constar de convenção celebrada no cartório notarial, por escritura pública, ou nas conservatórias do registo civil, através de declaração prestada perante conservador ou oficial de registo, caso aquele delegue essa competência (artigo 189.º, n.º 1 do CRC).

Tal exigência implica a presença dos dois contraentes, que recebem esclarecimento e aconselhamento sobre o ato que visam praticar. Neste conspecto, suscita-se a necessidade de observar o registo para que as estipulações presentes na convenção

⁶⁸ “(...) não faria sentido que, após a renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legítimo na convenção antenupcial, o mesmo continuasse a ser herdeiro legítimo, ficando dependente de realização de disposições testamentárias ou de doações do seu acesso à herança”, LEITÃO (2021), p. 283.

⁶⁹ XAVIER (2022), p.268 e 269.

⁷⁰ “não parece razoável o resultado a que se chegaria com o total afastamento do cônjuge sobrevivente da condição de sucessível legítimo, na falta de manifestação expressa. Pense-se, por exemplo, que no limite, a herança até poderia ser declarada vaga pelo Estado ...” XAVIER (2022), p.269.

⁷¹ Como se compreende, tal possibilidade legal, não poderia ser de forma arbitrária, pois está em causa a segurança jurídica e cuidar das expectativas jurídicas daqueles que casaram antes da entrada e vigor do discutido regime.

⁷² Para maior desenvolvimento sobre convenções antenupciais *vide* AMARAL, (2022) pp.145-152.

⁷³ “Trata-se, no fundo, de um ato solene, com enorme relevância jurídica, de tal sorte que alguns juristas classificam a convenção como a *carta patrimonial dos cônjuges*” *vide* Parecer do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e Notariado, de 02/08/20122, sob referência n.º 18/2012 SJC-CT.

produzem eficazmente efeitos jurídicos em relação a terceiros (artigo 1.º, n.º 1, al. e) do CRC e artigo 1711.º, n.º 1 do CC)⁷⁴.

Da solução de incorporação da renúncia na convenção antenupcial dimana a demarcação de um período temporal em que a referida renúncia pode ser efetivada: antes da celebração do casamento^{75/76}.

Discussão interessante a este propósito é a de saber se o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º do CC)⁷⁷ veda a possibilidade de revogação da renúncia operada na convenção. O PL nada previa, de início, quanto à possibilidade de uma revogação pelas partes a todo o tempo. No momento da sua votação na especialidade, foi proposta uma alteração por parte do PS, no sentido de a possibilidade da renúncia poder ser revogada a todo o tempo por mútuo acordo (artigo 1707.º A/3). Esta proposta de alteração acabou por ser substituída por outra, em parceria com o PSD, da qual já não constava a possibilidade revogação pelos nubentes a todo o tempo, e que acabou por ser aprovada pelo Parlamento. Para além de que a ligação umbilical da renúncia ao regime da separação de bens e a impossibilidade⁷⁸ de alteração do regime na constância o casamento, acaba por ditar, indiretamente, a impossibilidade de revogar a renúncia⁷⁹.

Tocado o ponto da irrevogabilidade da renúncia, questões se colocam quanto à caducidade da mesma. Caduca a renúncia ocorrendo o divórcio ou separação de pessoas e bens? No caso do divórcio, a resposta afirmativa não cria grande espanto, mas e quando há separação judicial de pessoas e bens (1794.º e ss) e se dá uma posterior reconciliação? É de facto pertinente saber se a renúncia caduca ou se, invés, os seus efeitos reprimam e mantêm-se em vigor. Tendemos para a última opção. Contudo, se assim for, alerta-se para a possibilidade de se verificar uma situação de fraude à lei, pois, após a reconciliação e período de reflexão, é possível que venham os cônjuges

⁷⁴ Nota relevante feito pelo n.º 2 do artigo 1711.º é que os herdeiros dos cônjuges não serem considerados terceiros para este efeito, podendo ser invocada por ele ou contra eles a renúncia contida em convenção validamente celebrada.

⁷⁵ Devendo ser respeitado o período máximo de um ano de antecedência em relação ao casamento, sob pena de caducidade (artigo 1716.º)

⁷⁶ Neste aspeto também se distancia da previsão do Código Civil de Macau, pois neste ordenamento entende-se que a renúncia deve ser incluída em convenção nupcial, convenção que pode ser celebrada e alterada a qualquer momento, desde que durante a constância do casamento.

⁷⁷ Sobre o princípio da imutabilidade veja-se, em geral, XAVIER (2000), pp. 119-191 e PAIVA em Anotação ao artigo 1714.º *in* SOTTOMAYOR (2022).

⁷⁸ Apesar da discussão doutrinal quanto ao alcance do princípio da imutabilidade, é plenamente pacífica a proibição da alteração do regime de bens. Quando a lei permite a substituição de regime por outro (exceções ao princípio da imutabilidade presentes no 1715.º, n.º 1), o outro regime terá de ser o de separação de bens.

⁷⁹ O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais já foi suprimido em todos os ordenamentos jurídicos próximos de Portugal (França, Espanha, Brasil, etc), XAVIER (2000), p. 120 e ss.

mudar de opinião e vontade quanto à renúncia das suas condições de herdeiros um do outro, pelo que optem até pelo divórcio e, mais tarde, celebração de novo casamento.

7.2 Celebração do casamento dos renunciantes sob o regime de separação de bens

A renúncia apenas é admitida caso o regime de bens seja a separação, convencional ou injuntiva⁸⁰ (artigo 1700.º, n.º 3). Não era, porém, possível de extrair, ab *initio*, do PL se ambos os regimes estavam incluídos no âmbito da possibilidade que se procurava consagrar. Contudo, atentas as razões que estão na base da imposição do regime de separação de bens aos casamentos celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento e aos casamentos celebrados por quem tenha completado sessenta anos de idade, compreende-se que a estes nubentes não possa ser vedada a possibilidade de optarem pela renúncia à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial⁸¹. Para frustrar futuras confusões interpretativas, o legislador optou por referir expressamente a sua admissibilidade tanto aos nubentes que desejem optar pelo regime convencional de separação de bens, como aqueles que a lei impõe esse regime.

Assim sendo, esta brecha para o exercício da autonomia privada relativa aos efeitos sucessórios associados à relação matrimonial é, somente, reconhecida aos nubentes que se venha aplicar o regime legal tipificado nos artigos 1735.º e ss, vedando-se tal possibilidade aos que optem pela comunhão de adquiridos, comunhão geral ou até por um regime atípico.

7.3 A reciprocidade da renúncia

Os efeitos jurídicos da renúncia devem refletir-se nas designações sucessórias relativas a cada um dos cônjuges e virtualmente no fenómeno sucessório de cada um deles. Isto é, a renúncia apenas será admitida em condições de reciprocidade, abdicando cada um dos nubentes da posição sucessória.

⁸⁰ Devido à limitação à liberdade de convenção antenupcial do artigo 1699.º, n.º 2, pressupondo que existem filhos anteriores ao casamento, não haveria, de qualquer das formas, grande espaço de autonomia, pois o regime só poderia ser um regime de separação, de comunhão de adquiridos, ou um regime atípico, com uma componente de comunhão menor do que a comunhão de adquiridos

⁸¹ A imposição em 1977 deste regime de bens, nestes casos contados, teve como fundo prevenir o perigo de existência de um aproveitamento patrimonial ilegítimo por um dos cônjuges, atendendo à idade mais avançada de um dos nubentes ou da precipitação que advém da urgência na celebração do casamento.

Apesar de, na prática, apenas um dos fenômenos sucessórios, o do cônjuge que faleça em primeiro lugar, será assinalado pela renúncia, uma vez que quanto ao outro, o não chamamento sucessório resultará da prévia dissolução do casamento por morte.

Tal explica-se por uma questão de destaque à importância do princípio da igualdade entre os cônjuges⁸², pilar da ordem jusmatrimonial, (artigo 1671.º/1 e 36.º, n. 3 da CRP), visando a lei impedir assimetrias patrimoniais entre estes⁸³.

A este propósito importa atentar que, apesar de o artigo 1707.º-A/1 referir que: “a renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de determinadas pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não tendo a condição de ser recíproca”⁸⁴, não significa isto que, mesmo que a condição não seja recíproca, a renúncia não tenha de o ser; isto é, se a renúncia de um dos nubentes for ineficaz, por falta de verificação da condição suspensiva, ou por verificação da condição resolutiva, a renúncia do outro também não poderá produzir efeitos.

7.4 Aposição de cláusula acessória

O novo preceito do art. 1707.º-A, refere-se a um outro elemento que poderá vir, sendo essa a vontade dos nubentes, condicionar a produção de efeitos do ato de renúncia. Admite que a renúncia seja condicionada⁸⁵ “à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de determinadas pessoas, não tendo a condição de ser recíproca” (art.1713.º).

A referência a “sucessíveis de qualquer classe” aparece com uma formulação legal bastante ampla, permitindo extrair que a renúncia pode ter como fito a proteção de outros sucessíveis, ainda que não sejam legitimários, ou até que nem sejam sucessíveis⁸⁶ do outro cônjuge renunciante. A amplitude existe também no facto de a condicionante

⁸² Princípio também inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 16.º) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 12.º).

⁸³ Uma vez que a renúncia é feita antes da celebração do casamento, momento em que ainda é desconhecida a extensão do património de cada um dos cônjuges, bem como a ordem cronológica das mortes, a reciprocidade da renúncia procurará garantir o equilíbrio das perdas entre os cônjuges.

⁸⁴ Atente-se, também, quanto a este ponto que, a existir a condicionante de sobreviverem ou falta de sobrevivência das pessoas consideradas se aferirá por referência à morte do cônjuge que falece em primeiro lugar, ou seja, é no momento da abertura da respetiva sucessão que a condição se considera conformada.

⁸⁵ Na estreita do artigo 270.º do CC esta condição é uma condição resolutiva, pois a verificação da condição implica a destruição dos efeitos negociais, *in casu*, a destruição da renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário. Qualifica-se ainda, de acordo com o critério da natureza do evento condicionante, como condição causal, pois o evento condicionante é um acontecimento natural ou de terceiro. Outras qualificações possíveis de acordo com este critério são a condição potestativa (o evento condicionante procede da vontade de uma das partes).

⁸⁶ E não se converterão em seus sucessíveis, meramente por força da renúncia. Só o serão se tal resultar de um título, seja ele legal ou voluntário.

tanto poder ser a verificação da sobrevivência ao *de cuius* de uma certa pessoa, e, neste caso, percebe-se perfeitamente a sua *ratio* (as expectativas sucessórias face ao autor da sucessão) ou à não sobrevivência.

Através desta faculdade, podem ser diversos os interesses concretos subjacentes à renúncia à condição de herdeiro do cônjuge, não impondo a lei que o único interesse legítimo a proteger sejam os filhos anteriores ao casamento, como várias vezes pretenderam e continuam a afirmar⁸⁷.

7.5 Regime específico das liberalidades realizadas após a celebração do casamento

Tendo o cônjuge renunciado ao título designativo, as liberalidades que fossem feitas a seu favor seriam, à partida, imputadas na quota disponível e, por consequência, vulneráveis à redução por inoficiosidade, total ou parcial.

Porém, surge da exposição de motivos que, para “regular as consequências pela opção por este regime, propõe-se, ainda, que as doações ou legados entre os cônjuges feitas neste regime, não possam ser reduzidas desde que se contenham dentro da quota legítima do cônjuge”. Em conformidade, o artigo 2168.º, n.º 2 do CC determina a imputação das doações e legados⁸⁸ feitos ao cônjuge que renunciou aos seus direitos sucessórios na sua legítima fictícia⁸⁹.

Nas palavras de PEDRO⁹⁰, cria-se uma “espécie de escudo protetor que blindar”, até à medida de legítima subjetiva virtual, contra a redutibilidade por inoficiosidade, nos termos do artigo 2168.º, as liberalidades feitas a cônjuge renunciante.

Esta norma suscita a questão de saber se este regime também é de aplicar às doações para casamento. A nosso ver, a resposta é afirmativa, isto é, é de submeter ao regime da imputação na quota indisponível, numa legítima ficcionada, quer as doações entre casados, quer as doações para casamento, pois estas últimas só produzem efeitos após o casamento e tendo em vista o estado de casado⁹¹.

⁸⁷ OLIVEIRA (2016), p.6 entende que “o objetivo fundamental do Projeto não é a proteção dos filhos que já existiam. O objetivo fundamental do Projeto é o de reforçar o regime da separação de bens.”

⁸⁸ Celebrado o casamento em regime de separação de bens, por imposição legal (artigo 1720.º), sob pena de nulidade (artigo 1762.º) não podem fazer entre si doações.

⁸⁹ Solução igual (o recurso ao cálculo de uma quota legítima fictícia) já previa a nossa lei em duas situações: o legado em substituição da legítima (artigo 2165.º/4); a doação em vida sujeita a colação, feita a um legítimo-donatário repudiante, quando este não tenha descendentes que o representem (artigo 2114.º/2).

⁹⁰ PEDRO (2018), p.445.

⁹¹ Na perspetiva COSTA (2019), p.9 “Melhor do ponto de vista patrimonial, acaba por ser a posição do unido de facto do que a do cônjuge renunciante. Não podendo o unido de facto receber doações para casamento, *inter vivos* ou *mortis causa*, nada impede de receber doações *inter vivos* do outro, antes, durante, ou depois da união

A regra da imputação consagrada no n.º 2 do 2168.º acaba por indiretamente permitir que um dos cônjuges revogue a renúncia unilateralmente, pondo em causa a reciprocidade de renúncia, acabando por ser uma “reconstrução económica do benefício patrimonial que seria representado pela quota legitimária do cônjuge repudiante”⁹². É, no fundo, a consagração de um “direito ao arrendimento”. É certo que não será uma reversão total, pois o cônjuge sobrevivente não voltará a adquirir o estatuto de herdeiro legitimário, mas, numa perspetiva estritamente patrimonial, terá direito ao valor de que abdicou na convenção antenupcial, por meio da proteção deste regime de não redução por inoficiosidade.

Se o objetivo do PL era o direito de suceder que resultaria da renúncia para os filhos do outro cônjuge, se se tiver de proceder à imputação das liberalidades feitas ao cônjuge na legítima ficcionada, o benefício pretendido terá um alcance menor, no limite, nenhum benefício, dependendo das liberalidades que tenham sido feitas.

Creemos que foi intenção do legislador salvaguardar que uma renúncia na convenção antenupcial não leve a um total desamparo do cônjuge sobrevivente.

8. Apreciação Crítica

Escrutinada os pontos fulcrais do regime introduzido pela Lei n.º 48/2018 de agosto é tempo de analisar criticamente alguns pontos controversos.

No PL é passível de se ler que: “Este regime sempre representou um problema prático para quem pretende casar-se e já tem filhos, designadamente filhos de uma anterior ligação”. Mas será que tal problemática existia com a dimensão que fizeram crer? Na verdade, não foram apresentados quaisquer dados confirmativos de tal situação fáctica.

Já relativamente ao âmbito dos efeitos jurídicos da renúncia, o legislador devia de ter sido mais claro neste ponto, pois causa uma certa confusão que o cônjuge possa renunciar unicamente à condição de herdeiro legitimário e possa repudiar somente à sucessão legítima após a abertura da sucessão (artigo 2055.º).

Quanto à necessidade de a renúncia ter que ser firmada em convenção antenupcial, consideramos que tal deveria de ser também possível de se efetivar em convenção pós-nupcial, pois, imaginando que a vontade das partes em renunciar se fundava na

de facto ou de ser contemplado em testamento, com herança ou legado, pelo outro, ainda que sujeitas ao regime geral da redução por inoficiosidade.”

⁹² PEDRO (2018), p. 447.

existência de filhos fora do casamento, nada descarta a possibilidade de reconhecimento de um filho anterior ao casamento na constância deste, ou até mesmo a possibilidade de nascimento de um filho de um dos cônjuges depois de celebrado o casamento e não ocorrendo a dissolução do casamento, bem como qualquer outra razão motivadora que não se prenda com os filhos pode vir a surgir apenas após a celebração do casamento. Havendo essa possibilidade de renúncia em convenção pós-nupcial acabaria por acautelar um outro problema: o contraste entre os casamentos anteriores à entrada em vigor da alteração legislativa e os casamentos posteriores.

Relativamente à limitação da possibilidade da renúncia aos nubentes que optem (ou lhes seja imposto) o regime de separação de bens, vários autores criticam severamente esta opção^{93/94}, pois, segundo estes, “uma coisa é o regime patrimonial pelo qual se opta enquanto o casamento vigora e outro, disto, será o estatuto sucessório que se pretende ter”⁹⁵, acabando mesmo por afirmar que a solução legislativa poderá levar à inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade (art. 13.º da CRP), o que, indiretamente, limita a escolha do regime de bens, desvirtuando a liberdade de escolha anunciada pelo 1717.º do CC. Devia assim de se ter ido no sentido do regime macaense, onde a renúncia prevista no art.1571.º do CC de Macau não está limitada à escolha de um regime de bens específico. Acaba por ser possível concluir que o legislador procurou reforçar a divisão dos patrimónios no regime da separação de bens⁹⁶, levando essa circunstância até para depois da morte, se os cônjuges assim o quiserem⁹⁷. Contudo, diga-se que efeito pratico semelhante já era possível através da vivencia em União de Facto.

Por fim, em nosso entender, também a exigência de renúncia ser recíproca acaba por coartar a autonomia da vontade de cada um dos nubentes. É exequível imaginar situações em que o casal não esteja em desencontro quanto aos efeitos sucessórios, querendo somente um dos nubentes renunciar: suponha-se que quando apenas um dos

⁹³ CORTE-REAL/MORAIS (2018), p. 558 no mesmo sentido: “Parece que o legislador quis consagrar um radicalismo na distinção de regimes de bens, comunitarista e separatista, pondo em causa a visão inspiradora da reforma de 1977, em benefício agora e pontualmente da posição sucessória dos filhos face ao cônjuge.”

⁹⁴ No mesmo sentido CAMPOS/ CAMPOS (2021), p. 45.

⁹⁵ SILVA/HENRIQUES (2018), p. 8

⁹⁶ Entende-se mesmo que seja um reforço ao regime da separação de bens estabelecido por força imperativa da lei, em concreto, quando em causa casamento contraído por quem tenha completado sessenta anos (artigo 1720.º, n.º 1, al. b)), a possibilidade de renúncia constituirá um desincentivo ao casamento-negócio, pois, agora, para além de não haver bens comuns, não ocupará também a posição sucessória privilegiada de cônjuge sobrevivente.

⁹⁷ Considera a Ordem dos Advogados, em parecer anteriormente citado, que a restrição ao caso de casamentos contraídos em separação de bens é uma proposta prudente, apontando que respeita a vontade dos cônjuges num caso em que o regime de bens já criou uma divisão natural dos patrimónios.

nubentes tem já filhos ao tempo da celebração do casamento, caso plausível em que o outro cônjuge se abstenha de concorrer com eles, e o renunciante ambicione que os bens que seja titular venham a ser entregues ao seu cônjuge e à descendência deste. Para além disso, pese embora a boa vontade na imposição da reciprocidade, as projeções dos efeitos da renúncia apresentam-se, logo *a priori*, muito desniveladas pois os potenciais patrimónios hereditários, que embora se concretizem no momento da morte (art. 2031.º do CC), se vaticinam logo no momento da renúncia.

CAPÍTULO III- Os Direitos Do Cônjuge Supérstite- em Especial A Proteção Da Casa De Morada da Família.

9. Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo após a reforma de 1977

A atual posição privilegiada do cônjuge sobrevivido resulta da Reforma do Código Civil de 1977⁹⁸, correspondendo “à ascensão da família conjugal em desfavor da família consanguínea”^{99/100}.

O impulso para estas alterações terá partido da sensibilidade quanto à posição “iniqua e de menor dignidade” das mulheres, num tempo em que os seus níveis de literacia e a sua posição do mercado eram nitidamente inferiores às dos homens, apesar dos seus superiores contributos para a gestão familiar, colocava-as “na dependência sócia-caritativa da família que tinham afinal criado e ajudado a manter”^{101/102}.

Com a pretensão de colmatar a posição frágil das mulheres, o cônjuge sobrevivido, não separado de pessoas e bens, passou a ocupar o primeiro lugar na lista de sucessíveis (al. a) do n.º1 artigo 2133.º), tornou-se herdeiro legitimário^{103/104} (artigo 2157.º). No caso de concorrerem à sucessão com o cônjuge, um ou mais descendentes ou ascendentes¹⁰⁵, a legitima será de dois terços da herança, se for o único herdeiro legitimário, a legitima já será metade da herança, concorrendo com ascendentes, terá

⁹⁸ Alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 486/77.

⁹⁹ OLIVEIRA (2016), p.8.

¹⁰⁰ Relativamente ao início de produção de efeitos do regime implementado pela Reforma de 1977 *vide* Ac.do TRG, de 22/03/2007, no âmbito do Proc. n.º 411/07-1, cujo Relator foi Carvalho Martins: «A não discriminação material só se aplica, assim, às heranças abertas depois de 25 de Abril de 1976. Às heranças abertas antes desta data continua a aplicar-se o regime anterior, pois «o que verdadeiramente releva é o momento da abertura da herança em que os herdeiros adquirem o direito a uma certa fracção ou quota, sendo aquele momento o facto constitutivo deste direito»».

¹⁰¹ PEREIRA/HENRIQUES (2018), p.4.

¹⁰² Com a Reforma de 1977 deu-se “uma alteração radical no enquadramento jurídico do matrimónio, sendo eliminados da ordem jurídica todos os condicionantes à capacidade civil da mulher. Erradicada a autorização do cônjuge para a prática de atos, definiu-se um modelo relacional a que subjaz um critério de igualdade na sociedade conjugal” como pode ler-se em VAN DUNEM (2016), p.18.

¹⁰³ “Concepção da qual decorre que ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos seus descendentes que na família entraram pela geração” Cfr. COSTA (2019), p.2.

¹⁰⁴ O que veio ao encontro das tendências sucessórias do direito sucessório à data, como é possível de confirmar pelo art. 807.º do C.C. Espanhol, 536.º do C. C. Italiano e art.1825.º do C.C. Grego.

¹⁰⁵ Passou a dispor o art. 2157.º que são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima. Enquanto tal, gozam de uma proteção legal reforçada face a qualquer outro herdeiro, pois o autor da sucessão não pode dissipar o património a seu bel-prazer de forma ilimitada, pois enquanto presuntivos herdeiros legitimários têm ao seu dispor mecanismos de defesa da legítima, v.g ação de redução de liberalidades por inoficiosidade.

direito a dois terços da legítima e, quando concorra com descendentes não pode caber-lhe menos de um quarto da legítima¹⁰⁶.

Reconheceu-se-lhe também o direito de exigir, no momento da partilha, que lhe seja atribuído o direito de habitação da casa de morada da família e o uso do respetivo recheio, direitos que poderá gozar cumulativa ou isoladamente. Usando esta faculdade, será atribuído um valor a esse benefício, caso o valor deste direito exceda o da sua parte sucessória, terão os restantes herdeiros direitos a tornas (2.ª parte do n.º 1 do art. 2103.º-A).

Não foi expressamente obrigado à colação das liberalidades que tenha recebido em vida do *de cuius*^{107/108} (artigo 2204., n.º 1).

Por último, ao cônjuge sobrevivente é garantido o direito de apanágio¹⁰⁹, como já acontecia no Código de Seabra. Consiste numa obrigação de alimentar¹¹⁰ dependente da verificação cumulativa de duas condições: necessidade do alimentado e da possibilidade dos alimentantes¹¹¹.

A doutrina majoritária acabou por considerar que o cônjuge sobrevivente goza de uma tutela sucessória excessiva, tornando-se um sucessível legitimário privilegiado^{112/113}.

10. Posição Sucessória do Cônjuge supérstite renunciante

Os direitos constituídos a favor do cônjuge renunciante estão expressamente elencados entre o n.º 3 e 10 do art. 1707.º-A, direitos esses sobre os quais centraremos as nossas atenções seguidamente.

¹⁰⁶ “Daqui resulta um evidente benefício a favor do cônjuge sobrevivente em todos os casos em que o *de cuius* tenha deixado um prole numeroso” Cfr. NOGUEIRA (1979), p. 679

¹⁰⁷ O fundamento da colação pretende-se com a ideia de que o progenitor, ao fazer doações em vida a um dos filhos, não é com a intenção de o beneficiar, mas sim adiantar-lhe uma sua quota hereditária. Para certa doutrina, o cônjuge não está sujeito à colação e beneficia do regime da colação dos descendentes. Para outra parcela da doutrina, o cônjuge não está sujeito à colação, mas também não aproveita dela (ou seja, a igualação só procede entre descendentes, na medida do possível). Há ainda autores que acreditam que se trata de uma lacuna legal e, recorrendo à analogia, o cônjuge está sujeito à colação nos mesmos termos que os descendentes estão.

¹⁰⁸ Em Itália consagrou-se a obrigatoriedade de o cônjuge donatário sobrevivente conferir à herança os bens que lhe tiverem sido doados em vida pelo outro (artigo 737.º do Código Civil Italiano).

¹⁰⁹ Apesar de não se tratar de um instituto sucessório, tem consequências nível do Direito Sucessório, na medida em que constitui um encargo da herança.

¹¹⁰ O cônjuge tem então direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido, sendo que os obrigados desta prestação são os herdeiros e legatários a quem foram transmitidos os bens (art. 2018, n.º2)

¹¹¹ O direito de apanágio cessa “se o alimentado contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral” cfr 2019.º CC.

¹¹² CORTE-REAL (2012). p. 67.

¹¹³ Muitas outras críticas foram apontadas pela doutrina “à subida sucessória do cônjuge sobrevivente”: a dupla transmissão sucessória (isto é, entre cônjuges e destes para os filhos), a ressurreição de casamento-negócio, etc, *vide* CAMPOS (1990), p. 457.

Antes de prosseguirmos para a enumeração dos direitos, importa atentar no teor do n.º 2 do referido artigo, que afirma que a renúncia somente “afeta a posição sucessória do cônjuge”, não prejudicando o seu direito a alimentos^{114/115}, previsto no artigo 2018.º, nem o direito a prestações sociais por morte¹¹⁶.

Em boa verdade, não poderemos aqui interpretar a referência legal de “afeta” no sentido de prejudicar ou pôr em causa os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente, decorrentes da Reforma de 1977, pois o cônjuge só perde essa posição sucessória de herdeiro legitimário porque prescinde da mesma de forma livre e esclarecida¹¹⁷, através de uma manifestação do exercício da autonomia privada e não de imposição legal.

11. Proteção da Casa que foi morada da Família

O PL não abordava expressamente questão da proteção da casa da morada da família¹¹⁸ e respetivo recheio. Já o preceito legal atual acabou por se pronunciar de forma expressa quanto a esta problemática, apesar de algumas lacunas serem detetáveis.

11.1 A Tutela da Casa de Morada da Família no Direito Português

O art. 65.º da CRP consagra o direito à habitação como um direito fundamental, dispondo no seu n.º1, que “todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar”, o direito à habitação deve também ser “lido” à luz do princípio jurídico da dignidade humana^{119/120}.

¹¹⁴ O PL propunha que o n.º 2 do artigo 1707.º-A firmasse que “o cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tem direito de exigir alimentos da herança do falecido”. A não adoção da versão inicial partiu do medo da ideia de existir um direito de alimentos específico quando houvesse renúncia à condição de herdeiro legitimário. Esse direito de alimentos específico seria prestado por todas as forças do capital herdado e não só pelos rendimentos da herança, tal como acontece no âmbito da união de facto.

¹¹⁵ Consideramos ser uma solução coerente, pois o artigo 2020.º do CC, prevê esse mesmo direito ao unido de facto, pelo que conferir um direito menor ao cônjuge seria incompreensível.

¹¹⁶ No PL não estava esclarecido se a pensão de sobrevivência e demais prestações por morte devidas ao cônjuge sobrevivente eram afetadas pela renúncia. O que veio mais tarde a ser clarificado no articulado agora em vigor, e de outra forma não poderia ser, pois tais prestações sociais mexem diretamente com a comunhão de vida.

¹¹⁷ “De justiça patrimonial se fala: a lei admite o exercício da autonomia da vontade de renunciar ao estatuto de herdeiro legitimário do núbente: não o impõe”: SILVA (2021), p. 232

¹¹⁸ O Ac. do TRC, de 28/06/26, no âmbito do Proc. n.º 677/13.7TBACB.C1, cujo relator foi Carvalho Martins define casa morada da família como “a sede da vida familiar em condições de habitabilidade e de continuidade, o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar. Implica que ela constitua ou tenha constituído a residência principal do agregado familiar e que um dos cônjuges seja o titular do direito que lhe confira o direito à utilização dela.”

¹¹⁹ MARTINS (2014), p.2.

A residência da família é, nas palavras de COELHO/OLIVEIRA, “o lugar do cumprimento do dever de coabitação”¹²¹.

O casamento como contrato através do qual duas pessoas constituem família mediante uma plena comunhão de vida (art. 1577.º), implica uma comunhão de mesa, leito e habitação. Determina assim o CC., no seu art. 1672.º, que os cônjuges estão mutuamente vinculados pelo dever de coabitação, conferindo nos artigos seguintes uma importância crescente à casa de morada da família.

Essa casa deve ser escolhida por acordo, entre os cônjuges, com base nas exigências da vida profissional dos mesmos e do interesse dos filhos, e somente na falta desse acordo, e atendendo ao princípio da igualdade, será tribunal a fixar a residência da família. Os cônjuges estão obrigados a residir juntos nesse imóvel, que pode ser próprio de um dos cônjuges ou bem comum, ou objeto de um contrato de arrendamento ou comodato (artigo 1673.º do CC) e só salvo motivos ponderosos, como por exemplo profissionais ou de saúde é que poderá suceder que não habitem a mesma casa.

Sendo um imóvel próprio ou comum, a casa de morada da família beneficia de um regime especial no tocante à respetiva alienação, oneração, arrendamento ou comodato, uma vez que a lei exige sempre o consentimento de ambos os cônjuges para tais negócios jurídicos, independentemente do regime de bens (art. 1682.º-A, n.º 2 do CC). Se a casa de morada da família for fixada num imóvel arrendado, o art. 1682.º-B obriga também ao consentimento de ambos os cônjuges para que se possa resolver ou revogar o contrato, ceder a posição contratual ou subarrendar. Na falta de consentimento, o negócio será anulável nos termos do artigo 1687.º do CC.

Já em caso de morte de um dos cônjuges, o art.2103.º-A prevê que o cônjuge sobrevivente tem direito a ser encabeçado, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família e no direito de uso do respectivo recheio, devendo tornas aos co-herdeiros se o valor recebido exceder o da sua parte sucessória e meação (se for bem comum).

¹²⁰A este respeito veja-se na Declaração Universal dos Direitos dos Homem que consagra no seu art. 25.º, n.º 1 que “... toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família... o bem-estar, quanto... ao alojamento.” o que implica que “todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade... se esforcem ...por desenvolver o respeito desses direitos ... e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional ... o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos ...”, como se pode ler na parte proclamatória desta Declaração. Também GOMES CANOTILHO, José e Vital Moreira qualificam este direito não “apenas como um direito individual, mas também um direito das famílias”, como “uma garantia do direito à intimidade da vida privada e familiar” e que “engloba um direito aos equipamentos sociais adequados- água, saneamento, eletricidade, transportes e demais equipamento social (...) que permitam a sua fruição” *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, p.885.

¹²¹ OLIVEIRA/COELHO (2016), p.120.

11.2 Destino da casa de morada da Família na eventualidade de renúncia recíproca dos cônjuges à condição de herdeiro legitimário

Não restam dúvidas acerca da importância reforçada que a legislação portuguesa confere à casa de morada da família.

Questão relevante é a de saber como é que o legislador acautelou tal proteção no momento do falecimento de um dos cônjuges que tenha renunciado à condição de herdeiro legitimário.

Na versão original do PL previa-se, como já analisado, que a renúncia abrangeria a condição de herdeiro legal do cônjuge na totalidade. Se assim o fosse, existiria o problema de o cônjuge renunciante não beneficiar de quaisquer direitos sobre a casa de morada da família, pois tais direitos encontram-se previstos no arts. 2103.º-A e 2103.º-B, através de atribuições preferenciais na sucessão comum. Tal solução acabaria por ser um tanto quanto absurda, olhando para a proteção que é conferida ao companheiro na união de facto em caso de rutura ou em caso de morte. Pelo que, na versão que foi consagrada no art. 1707.º-A, incluiu a proteção do cônjuge renunciante no que toca à casa de morada da família.

São três os cenários hipotéticos com os quais o cônjuge sobrevivente poderá vir a deparar-se: 1) a casa é arrendada; 2) casa é propriedade do cônjuge sobrevivente; 3) a casa é propriedade comum do casal 4) a casa é propriedade do cônjuge falecido.

No caso de a casa de morada da família ser um imóvel arrendado, sendo o arrendatário o cônjuge sobrevivente nenhum problema emerge, já tendo sido cônjuge decessado a encabeçar o papel de arrendatário contrato de arrendamento, não houve também necessidade de pronúncia no 1707.º-A, pois o NRAU¹²² já tratava a matéria. De acordo com o n.º1 do art. 1106.º do CC, o arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobrevivesse “cônjuge com residência no locado ou pessoa que com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano” (alínea a). Ou seja, o NRAU basta-se com a qualidade de cônjuge, escusando-se da necessidade de ser cônjuge e herdeiro.

A possibilidade de o herdeiro sobrevivente ser comproprietário do *de cuius* da casa que foi morada da família não foi legalmente prevista neste rol de direitos atribuídos ao cônjuge sobrevivente renunciante.

¹²² Lei n.º 6/2006, de 27/2

No caso de a casa de morada da família ser propriedade exclusiva do cônjuge sobrevivente, como se compreende, a sua proteção está assegurada, naturalmente.

Já no caso de a casa de morada ser propriedade do falecido, houve a necessidade de prever uma solução para o problema. Prevê-se agora no 1707.º - A que será atribuído ao cônjuge um direito real de habitação¹²³ da casa de morada da família e um direito de uso do respetivo recheio, pelo prazo de 5 anos (n.º 3). Na eventualidade de o cônjuge sobrevivente se encontrar numa situação de especial carência, o tribunal pode prorrogar o prazo susodito, excepcionalmente por motivos de equidade (n.º 4). No caso de o cônjuge sobrevivente ter completado 65 anos à data da abertura da sucessão, foi tida em conta a normal fragilidade fruto da idade, e prevê-se que o direito de habitação na casa de morada da família será vitalício.

Acontece que, se o cônjuge não habitar a casa por mais de um ano, os direitos referidos caducam, a não ser que não lhe seja imputável tal ausência¹²⁴ (n.º 5). O cônjuge somente não beneficia dos direitos supra mencionados se tiver casa própria no concelho da casa de morada da família^{125/126}.

Terminado o prazo de duração do direito de habitação da casa de morada da família, o cônjuge tem o direito a habitar no imóvel como arrendatário¹²⁷, nas condições gerais do mercado, podendo permanecer no local até que seja celebrado o contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações (n.º 7).

O cônjuge sobrevivente tem ainda o direito de preferência em caso de alienação do imóvel durante o tempo em que o habite a qualquer tipo, isto é, quer com base no direito no direito real de habitação, quer como arrendatário¹²⁸. Não havendo acordo acerca das condições do contrato, as mesmas podem ser fixadas pelo tribunal, ouvidos sempre os interessados (n.º 9).

¹²³ O direito de uso e habitação (art. 1485.º CC) consiste em servir-se o titular de certa coisa alheia e de recolher os respetivos frutos, na medida das suas necessidades e das necessidades da sua família.

¹²⁴ A ideia terá partido da disposição do 1072.º, n.º 1 do CC, segundo este “o arrendatário deve usar efetivamente a coisa para o fim contratado, não deixando de a utilizar por mais de um ano.”, a intenção é que o imóvel se mantenha conservado, limpo e os seus equipamentos tenham um uso regular.

¹²⁵ Incluíam-se os concelhos limítrofes, se estiverem em causa do concelho de Lisboa ou Porto. (n.º 6).

¹²⁶ Semelhante solução encontra-se na disposição que regula a transmissão por morte no caso dos arrendamentos para habitação (artigo 1106.º, n.º 4 CC). O fundamento é a pretensão de limitar a transmissão/atribuição do direito sobre a casa de morada da família as pessoas que não tenham alternativa viável de habitação.

¹²⁷ Poderá originar situações estranhas em que, por exemplo, filhos e enteados se tornem senhorios da mãe/pai, madrasta/padrasto.

¹²⁸ Direito este que o arrendatário dito “normal” só adquire quando arrende o imóvel há mais de dois anos (artigo n.º 1 do 1091.º do CC).

12. Proteção Reforçada da Casa de Morada da Família à Margem do Direito Sucessório

Escrutinada a panóplia de direitos conferidos ao cônjuge renunciante sobrevivente quanto à casa de morada da família, podemos concluir que essa proteção é material e temporalmente limitada.

Assim, querendo os cônjuges precaver uma situação futura de desproteção, poderão fazê-lo através do comumente chamado Planejamento Sucessório¹²⁹, por meio de instrumentos legalmente autorizados e personalizados às necessidades, vontade e características do património do Autor da Sucessão.

12.1 Contrato de Doação e cláusulas acessórias

Uma solução plausível seria a celebração de um contrato de doação¹³⁰, apondo-lhe um conjunto de cláusulas acessórias.

O cônjuge proprietário da casa de morada da família doaria o imóvel a um dos herdeiros legitimários, por exemplo um filho, pois poderá sim querer proteger o cônjuge sem que para isso tenha de lhe fazer qualquer transmissão de património, introduzindo nesse contrato cláusulas acessórias que permitissem acautelar a situação futura do cônjuge sobrevivente.

Prevê o art. 963.º, no seu n.º 1, que as doações podem ser oneradas com encargos¹³¹, no caso, tal encargo consistiria na permissão ao cônjuge sobrevivente de habitar a casa de morada da família e do respetivo recheio, vitaliciamente¹³². Prevendo-se o direito de resolução da doação caso não se verifique o cumprimento do encargo (art. 966.º), existindo, para o efeito, “uma legitimidade difusa para exigir o cumprimento dos encargos”¹³³.

¹²⁹ “estratégias desenhadas pelo titular de um património para prover à sua transmissão por morte” Cfr. XAVIER (2016), p.12

¹³⁰ Sobre as características deste contrato veja-se XAVIER (2016), p.80-99.

¹³¹ Durante algum tempo discutia-se se a doação, atendendo ao seu espírito de liberalidade, era compatível com a introdução de um encargo, pois tal imposição poderia frustrar a ideia de que a doação é um contrato pelo qual alguém pretende beneficiar outra pessoa, sem pretender obter nenhuma contrapartida correspondente.

¹³² Aqui importa ter em atenção ao preceituado do n.º 2 do 963.º, segundo o qual “o donatário não é obrigado a cumprir os encargos senão dentro dos limites do valor da coisa ou do direito doado”. No caso, á partida, o valor do imóvel é superior ao encargo firmado.

¹³³ MENEZES (2022), p.208, pois a lei confere legitimidade para o fazer ao doador, como aos seus herdeiros, e ainda quaisquer interessados.

De forma a garantir que tal encargo não será abalado a qualquer título, isto é, impossibilitando-lhe a alienação do imóvel ou a sua oneração, prevê o art. 959.º que o doador pode reservar para si o direito de dispor, por morte ou por ato *inter vivos*, de alguma ou algumas das coisas compreendidas na doação. Contudo, tal direito extingue-se por morte do doador^{134/135}.

Efeito semelhante é possível de se alcançar com a cláusula de usufruto, prevista no art 958.º, de forma a permitir ao doador continuar a usufruir e gozar do bem em vida^{136/137/138}.

Outras cláusulas a ser inseridas na doação seriam a cláusula da incomunicabilidade¹³⁹ (art. 1733.º), a cláusula de exclusão de responsabilidade por dívidas do beneficiário (603.º) e a cláusula de reversão¹⁴⁰ (960.º, n. 2).

Também através do contrato de doação poderá o Autor da sucessão atribuir a propriedade do imóvel ao cônjuge, atribuição essa que ficaria firmada como sendo por conta da quota disponível e, na parte que exceda, em princípio, estaria a liberalidade salvaguardada nos termos do art. 2168.º, n. 2. Importante será não esquecer a “blindagem” do contrato com as susoditas cláusulas acessórias.

Alerta-se, contudo, que tal possibilidade só será exequível na eventualidade de o património do Autor da Sucessão tiver uma quota disponível considerável, pois caso tal não seja o caso, mesmo com o regime especial das liberalidades introduzido pela Lei n.º 48/2018 de 14 de agosto, poderá o cônjuge sobrevivente ver a doação sujeita à redução por inoficiosidade da legítima dos herdeiros legitimários, total ou parcialmente. Imagine-se a situação em que a massa da herança do Autor da Sucessão é somente composta pelo imóvel que foi a Casa de Morada da Família, esta solução teria de ser imperativamente afastada.

¹³⁴ DIAS (2021), p.52.

¹³⁵ “O donatário é o verdadeiro titular do direito de propriedade plena, contudo, a doação fica sujeita a um regime especial de revogabilidade”, XAVIER (2016), p. 124.

¹³⁶ Transcrevendo XAVIER (2016), p.119 “Embora o negócio seja único, tem uma dupla vertente, uma translativa da propriedade sobre o bem doado e a outra constitutiva do direito de usufruto sobre o mesmo bem, mantendo cada um a sua fisionomia (...)”.

¹³⁷ “Apesar da propriedade plena sobre os bens doados só se produzir na esfera jurídica do donatário depois da morte do doador (quando se extingue o usufruto), a doação produz imediatamente os seus efeitos (...) A doação atribui ao donatário, desde logo, a nua propriedade dos bens doados”. DIAS (2021), p.52.

¹³⁸ Relativamente à esta cláusula acessória veja-se o entendimento do Ac. do TR do Porto de 16/07/1981, cujo Relator foi Oliveira Domingues: “A doação com reserva de usufruto para o doador enquanto viver não é uma doação “mortis causa”, ferida de nulidade. É, antes, uma doação “inter vivos”, a que foi aposta uma cláusula modal.”

¹³⁹ XAVIER (2016), p.125.

¹⁴⁰ Ocorrerá a reversão da doação no caso vir a sobreviver ao donatário, ou a este e a todos os seus descendentes. Para um maior desenvolvimento sobre esta cláusula acessória *vide* XAVIER (2016), p.123.

Mais se alerta que este recurso será proibido se vigorar imperativamente o regime da separação de bens (art.1762.º).

Para além disso, optando-se por esta via, será necessário atender as especificadas do regime das doações entre cônjuges: a livre revogabilidade (art. 1765.º); a caducidade em caso de divórcio ou separação de pessoas e bens (art. 1766.º, al.c)); a proibição de os cônjuges fazerem doações recíprocas no mesmo ato (art. 1763.º, n.º 2); a restrição do seu objeto aos bens próprios de cada um dos cônjuges e a incomunicabilidade dos mesmos (art. 1764.º)¹⁴¹.

Dito isto, será sempre necessário ajustar as soluções ao caso concreto, de forma a ter conta as especificidades do património do Autor da sucessão e dos efeitos que este quer ver verificados.

12.2 Testamento

O testamento como importante instrumento de autonomia da pessoa¹⁴² é um negócio jurídico *mortis causa*, unilateral¹⁴³, singular¹⁴⁴, pessoal¹⁴⁵, não recetício, gratuito e solene e livremente revogável.

Relativamente ao contrato de doação, apresenta a principal vantagem no facto de ser um negócio *mortis causa*¹⁴⁶, e nesta medida só produzir os seus efeitos depois da morte do testador, pelo que não se vincula em vida, o beneficiário só adquire o direito a suceder com a morte do testador¹⁴⁷.

O testamento, tal como a doação, permite a inclusão de cláusulas acessórias nas disposições testamentárias, sendo as mais comuns o termo, a condição e o modo¹⁴⁸. *In casu*, importa-nos particularmente o modo ou encargo, permitido de forma expressa pelo art.2244.º do CC, que implica para o sucessor a quem é imposto, a obrigação de cumprir¹⁴⁹. Na eventualidade de a obrigação não ser satisfeita voluntariamente pelo

¹⁴¹ XAVIER (2016), p.94 e 95: “as doações entre pessoas casadas desempenham frequentemente uma função “quase sucessória” e, por vezes, uma função compensatória ou de retribuição”

¹⁴² SOUSA (2013) pag.109

¹⁴³ No sentido de apenas ser constituído por uma declaração de vontade.

¹⁴⁴ No nosso ordenamento jurídico não admite a possibilidade de, ao mesmo tempo, mais de que uma pessoa testarem no mesmo ato- o testamento de mão comum.

¹⁴⁵ Há a intervenção direta do testador na fixação do conteúdo do testamento, sem interferência de terceiros.

¹⁴⁶ Para o confronto entre testamento e doação: XAVIER (2016), p.56.

¹⁴⁷ XAVIER (2022), p.155.

¹⁴⁸ DIAS (2021), p. 256-257.

¹⁴⁹ Tal como referido para o contrato de doação, o herdeiro só tem de cumprir os encargos dentro dos limites da herança.

herdeiro, a lei reconhece legitimidade a qualquer interessado (no cumprimento do encargo) para exigir (2247.º) à pessoa a favor do qual o encargo foi instituído¹⁵⁰.

Neste conspecto, o Autor da sucessão poderá, através do testamento, instituir como titular da propriedade da casa de morada da família um dos herdeiros legitimários impondo-lhe o encargo de permitir que o cônjuge sobrevivente habite a casa de morada da família e use o respetivo recheio até ao seu falecimento.

Para prevenir um possível incumprimento do encargo, atribui-se expressamente o direito de resolução da disposição testamentária, fundado nesse motivo, ao beneficiário do encargo, nos termos do art. 2248.º n.º 1 e n.º 2 do CC.

Seria também de propor a designação de um testamenteiro (art.2330.º), uma vez que na hora da partilha a vontade do testador seria levada a cabo por pessoa designada ou e terceira em ralação aos herdeiros, logo imparcial, o que poderia diminuir a possibilidade de conflitos¹⁵¹.

12.3 Testamento Simétrico

Não há qualquer entrave legal na elaboração de testamentos simétricos pelos cônjuges, uma vez que, do ponto de vista formal, continua a haver dois testamentos singulares, “apesar de ser manifesta a simultaneidade dos dois atos de testar ou a ligação existente entre as cláusulas de um e de outro”¹⁵².

Dito isto, os cônjuges poderão incluir, em ambos os testamentos, disposições testamentárias a favor do cônjuge sobrevivente, atribuindo-lhe a propriedade de alguns bens, no caso do cônjuge proprietário Casa de Morada da Família, tal disposição poderia versar sobre essa mesma casa, atribuição essa que ficaria firmada como sendo por conta da quota disponível e, na parte que exceda, em princípio estaria a liberalidade salvaguardada nos termos do art. 2168.º, n.º 2.

¹⁵⁰ Resolvida a disposição testamentária por incumprimento do encargo, o encargo deverá ser cumprido pelo beneficiário da resolução (art. 2248.º, n.º 2), salvo se outra coisa resultar do testamento ou da natureza da disposição. O direito de resolução caduca 5 anos sobre a mora no cumprimento do encargo (art.2248.º, n.º 3) ou decorridos 20 anos sobre a data da abertura da sucessão.

¹⁵¹ XAVIER (2022), p.158.

¹⁵² XAVIER (2016), p. 62.

CONCLUSÕES

A Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto alterou o Código Civil reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca pelos nubentes à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

Não está em causa um contrato sucessório, em sentido estrito, pois dele não decorrerá um título de designação sucessória, mas a renúncia a esse título, não se verificando nenhuma atribuição patrimonial gratuita e *mortis causa*. Este contrato, contudo, tem um objetivo semelhante aos contratos institutivos: encorajar a celebração do casamento.

A renúncia distingue-se do repúdio, por ocorrer antes da morte do *de cuius*, renunciando o nubente ao título designativo mediante o qual viria ser chamado à sucessão.

Existem posições diferentes quanto ao âmbito da renúncia, entendendo a doutrina majoritária que o cônjuge será chamado como sucessível legítimo, na ausência de disposição testamentária em contrário, afirmando alguns que a renúncia abrange igualmente a condição de herdeiro legítimo. Uma outra posição, para a qual tendemos, defende que a renúncia abrange a sucessão legal, mas apenas no que se refere às duas primeiras classes de sucessíveis, isto é, as elencadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 2133.º (i.e., quando em concurso com descendentes e ascendentes), não prejudicando o chamamento do cônjuge sobrevivente a título de sucessão legítima na falta de ascendentes e descendentes, antes dos irmãos.

De *iure condendo*, entendemos que teria sido preferível admitir a renúncia à condição de herdeiro também em convenção pós-nupcial e em qualquer regime de bens no âmbito da relação matrimonial. Tal como se tem vindo a observar nos ordenamentos jurídicos vizinhos e é sustentado pela maioria da doutrina, também concordamos com a eliminação do princípio da imutabilidade, bem como com a possibilidade de revogação da renúncia à posição de herdeiro legitimário. Para além disso, também a exigência de a renúncia ser recíproca deveria ser um ponto a repensar, apesar de se compreender que o fim visado é impedir assimetrias patrimoniais entre os nubentes, em respeito ao princípio da igualdade, poderá haver situações em que só um dos nubentes queira renunciar, pelo que tal devia ser permitido, em abono da autonomia privada.

Concordamos com a possibilidade de a produção de efeitos do ato de renúncia ser condicionada, se essa for a vontade dos nubentes, à sobrevivência (ou não) de alguém, não impondo que a pessoa seja sucessível, não se exigindo também que a condição seja recíproca. Também nos parece adequada a solução consagrada quanto às liberalidades

realizadas entre cônjuges, nomeadamente na sua não redução por inoficiosidade desde que se mantenham dentro da respetiva quota legitimária (ficticiamente calculada).

Depois da Reforma de 1977, o cônjuge sobrevivente goza de uma tutela sucessória excessiva, o que terá motivado a necessidade de consagrar a possibilidade de os nubentes a ela renunciarem.

O novo regime pode levar a uma desproteção do cônjuge sobrevivente no que respeita às soluções acolhidas no art. 1707.º-A, n.º 3 a 10, o que pode levar a situações de conflito e a dificuldades delicadas no que respeita à articulação de direitos do cônjuge sobrevivente com os direitos dos herdeiros legitimários. É importante garantir ao cônjuge sobrevivente uma proteção reforçada no que toca, pelo menos, à casa que foi morada da família. Tal poderá ser feito, por exemplo, através da celebração de um contrato de doação com a aposição de um conjunto de cláusulas acessórias ou através de disposições testamentárias, também com a aposição das necessárias cláusulas acessórias.

A faculdade concedida pela lei de renúncia pelo cônjuge à condição de herdeiro legitimário tem uma importância significativa e é de louvar como passo importante no sentido de uma maior autonomia privada no Direito Sucessório português. Entendemos, contudo, que se podia ter aproveitado o ensejo para uma profunda, urgente e necessária reforma no ordenamento jurídico português no que toca ao direito sucessório, não nos podendo comprazer com alterações limitadas e pontuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AMARAL, Jorge Pais (2022) - *Direito da Família e das Sucessões*. 6.^a ed., Coimbra: Almedina.
- ASCENSÃO, José Oliveira (1981) – *Direito Civil Sucessões*, Coimbra: Coimbra Editora.
- BARBOSA, Paula– “Breve Reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real* (2016). Coimbra: Almedina.
- CAMPOS, Diogo Leite de “O Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivo”, *Livros & Temas* disponível in <https://portal.oa.pt/upl/%7B502963ac-208f-4338-a083-dc52efee6333%7D.pdf>. pp. 449-458
- CAMPOS, Diogo Leite de e Mónica Martinez de Campos (2021) – *Lições de Direito das Sucessões*, 4.^a ed., Coimbra: Almedina.
- CAMPOS, Diogo Leite de (1990) - “O Estatuto sucessório do cônjuge sobrevivente” in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 50.^o, vol.II, p.454.
- CANOTILHO, José Gomes e Vital Moreira (2014) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora
- CARVALHO, TELMA- “Cenas de uma vida antenupcial: Fica a sugestão de olharmos para o regime sucessório como um todo e identificarmos as verdadeiras preocupações que lhe são subjacentes”, 2/03/2018 disponível in: <https://www.publico.pt/2018/03/02/sociedade/opiniao/cenas-de-uma-vida-antenupcial-1805011>, consult. em 23/01/2023.
- CID, Nuno Salter (1996) – *A proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português*. Coimbra: Livraria Almedina.
- COSTA, Eva Dias (2019) - “A Posição Sucessória do Cônjuge Sobrevivo no Direito Português: A Proposta de Lei 48/2018, de 14 de Agosto”, *Direito magazine*, in https://www.direitoemdia.pt/magazine/list/text_article.
- COSTA, Mário Almeida (2009) - *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 5.^a ed.rev. Coimbra: Edições Almedina.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplonê e Daniel Morais - “Os pactos sucessórios renunciativos feitos na convenção antenupcial pelos nubentes: análise

crítica à Lei n. º48/2018, de 14 de agosto” in *Revista de Direito Civil*, n. º3, 2018, pp. 555-574.

- CORTE-REAL, Carlos Pamplonê (2012) – *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa: Quid Juris.
- DIAS, Cristina Araújo (2021) -*Lições de Direito das Sucessões*. 7.ª ed., Coimbra: Almedina.
- FERNANDES, LUÍS Carvalho (2012) – *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ªed., Lisboa: Quid Juris.
- FERNANDES, Mariana Ferreira (2021) - *O Cônjuge Sobrevivo e a Colação- Uma Reflexão Posterior à Entrada em Vigor da Lei n.º 48/2018, de 15 de Agosto*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- FERREIRINHA, Fernando Neto (2016) – *Manual de Direito Notarial. Teoria e Prática*. Coimbra: Almedina.
- GALVÃO, Inocêncio Telles (2004) – *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*. 6.º Ed Coimbra: Coimbra Editora.
- GOMES, Orlando (2012) - *Sucessões*. 15.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- GUIMARÃES, Maria - «“Lar, doce lar”: Os contratos sobre a habitação familiar. Algumas particularidades do regime.” In *Revista Eletrónica de Direito*, n. º2, vol. 22. 2020., pp.95-116.
- LEIRAS, Diana Silva (2018) – “Breves Considerações sobre a Renúncia do Cônjuge À Condição de Herdeiro Legitimário no Direito Português” in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Vol.29. ano 8. Pp.339-353.
- LEITÃO, Luís Menezes (2021) – *Direito das Sucessões*. reimp. Coimbra: Almedina.
- MENEZES LEITÃO, Luís (2022) -*Direito das Obrigações*. reimp. Coimbra: Almedina.
- LEITE, Eva Oliveira (2021) - *Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro Legitimário do outro Cônjuge*, Tese de Mestrado em Sociologia. Porto, Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto.
- LIMA, Fernando Pires e João de Matos Antunes Varela (1992), *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª ed. Coimbra Editora: Coimbra.

- LUZ, Ana Flípe Santos (2019) – *Contratos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes. Análise Crítica às Alterações Introduzidas ao Código Civil pela Lei 48/2018, de 14 de Agosto*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas. Porto, Faculdade de Direito.
- MÁFFIA, Jorge- *Manual de Derecho Sucesorio*. Tomos I y II. 4.^a ed. Buenos Aires: Depalma.
- MARTINS, António - “A Proteção da Casa de Morada da Família”, in *Revista Julgar*, n.º 23 (2014), Coimbra: Coimbra Editora.
- MORAIS, Daniel (2019) - *Direito Sucessório-Apontamentos (Introdução e Estatística Sucessória)*. Reimp., Lisboa: AAFDL
- MORAIS, Daniel – “A Relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão de patrimónios entre gerações” in *Revista de Direito Comercial (2018)* pp-989-1118.
- MELO, Helena Pereira de- “Queremos Deserdar a Fada Oriana?”: Uma leitura atenta do novo regime revela-nos que a sua aplicação pode conduzir a uma discriminação indireta da mulher.”, 7/9/2018 <https://www.publico.pt/2018/09/07/sociedade/opiniao/queremos-deserdar-a-fada-oriana-1843258>, consult. em 23/01/2023
- NOGUEIRA, Joaquim Fernando – “A Reforma de 1977 e a posição sucessória do cônjuge sobrevivente” *Revista da Ordem dos Advogados* (1979) pp. 663-694.
- OLIVEIRA, Guilherme (2018) – “Notas sobre o Projeto Lei n.º 781/XIII (Renúncia Recíproca à Condição de Herdeiro)”, in <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-o-Projeto-de-Lei-781-XIII-.pdf>.
- OLIVEIRA, Guilherme e Francisco Coelho (2016) - *Curso de Direito da Família: Introdução ao Direito Matrimonial*. Vol. 1, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PAQUIM, Tiago F. Lopes (2019) – *Renúncia Recíproca dos Cônjuges à Condição de Herdeiro Legitimário*, Tese de Mestrado e Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- PEDRO, Rute Teixeira- “Pactos Sucessórios Renunciativos entre Nubentes à Luz do art.1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do Regime

Introduzido pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol.LXXVII, n.º 1, (2018), pp.415-454.

- PEREIRA, Maria Margarida Silva (2021) – *Temas de Direito da Família*. 3.ª Ed. Lisboa: AAFDL EDITORA
- PEREIRA, Maria Silva e Sofia Henriques (2018) – “Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei n.º 781/XIII”, *JULGAR Online*.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) – *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 2.ª ed., 2.ª reimpressão, Lisboa: AAFDL.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de (2013) - *Lições de Direito das Sucessões, I*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- SOTTOMAYOR, Clara (2022) - *Código Civil Anotado: Livro IV Direito da Família*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.
- SOTTOMAYOR, Clara (2022) - *Código Civil Anotado: Livro V Direito da Família*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de (2013) - *Lições de Direito das Sucessões, I*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- SOUSA, Sandrina Figueiredo de (2020) – *Estatuto Sucessório do Cônjuge Sobrevivo: Algumas Reflexões Críticas*. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica Especialidade em Direito Civil. Lisboa, Faculdade de Direito.
- TAVARES, Teresa Silva e Sofia Vaz Pardal – “Renúncia do Cônjuge “, 7/09/2022, <https://www.publico.pt/2018/09/07/sociedade/opiniao/renuncia-do-conjuge-1843255>, consult. em 23/01/2023.
- VAN DUNEM, Francisca – “*Constituição de 1976, género e tribunais*” *Revista Julgar*, n.º 29 (2016), Coimbra: Almedina.
- XAVIER, Rita Lobo (2022) - *Manual de Direito das Sucessões*, 1.ª ed., Coimbra: Edições Almedina.
- XAVIER, Rita Lobo (2017) - “Para quando a renovação do Direito Sucessório Português?”, in *Edição comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*. Lisboa: Universidade Católica Editora. Pp.593-614.

- XAVIER, Rita Lobo (2016) - *Planeamento Sucessório e Transmissão Do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 1.º ed., Porto: Universidade Católica Editora.
- XAVIER, Rita Lobo (2016) – “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito Português”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real. Coimbra: Coimbra Editora, pp.351-372.
- XAVIER, Rita Lobo – “O “Estatuto Privado” dos Membros Da União De Facto” *Revista Jurídica Luso Brasileira* (2016) pp. 1497-1540.
- XAVIER, Rita Lobo (1999) *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais*, Tese de doutoramento em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto.
- ZOPPINI, Andrea - “Il patto di famiglia. Linee per la riforma dei patti sulle successioni future” in *Riv. Diritto Privato*. Padova, 1998.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

- Acórdão do TRP de 06/05/1993, Proc. n.º JTRP00018530; disponível em www.dgsi.pt consultado a 29/04/1981;
- Acórdão do TRP de 06/05/1993, Proc. n.º 9240017; disponível em www.dgsi.pt consultado a 20/01/2023;
- Acórdão do TRP de 19/10/1999, Proc. n.º 9920819, disponível em www.dgsi.pt consultado a 03/02/2023;
- Acórdão do TRG, de 22/03/2007, no âmbito do Proc. n.º 411/07-1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 15/02/2023;
- Acórdão TRC de 05/03/2013, Proc. 30/11.4T2AVR.C1. disponível em www.dgsi.pt consultado a 05/03/2023;
- Acórdão do STJ de Lisboa de 16/04/2013, Proc. n.º 2044/08.5TBPVZ.P1. S1, disponível em www.dgsi.pt consultado a 02/01/2023;

OUTROS DOCUMENTOS:

- Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projeto Lei n. °781/XIII, de 16/04/2018, assinado pelo Bastonário Guilherme Figueiredo.
- Parecer do Conselho Consultivo do instituto dos registos e do notariado de 15 de novembro de 2018 com a referência 84/2018 STJ JRS-CC.
- Parecer do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e Notariado, de 02/08/2012, sob referência n.º 18/2012 SJC-CT.
- Projeto-Lei n.º 781/XIII